



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	15
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	15
Corregedoria Geral	15
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Instituto Rui Barbosa - IRB	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	27
Despachos	27
Atos de Alerta Municipais	29
Atos Normativos	29
Gabinete da Presidência	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão.....	35
Portarias.....	35
Informativos de Licitações	35
Composição Biênio 2017/2018	36
Tribunal Pleno.....	36
Primeira Câmara.....	36
Segunda Câmara.....	36
Corregedoria-Geral.....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo.....	36

Acórdãos

PROCESSO Nº: 483120/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1937/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Legalidade e registro de ato que alterou a composição de proventos para incluir verba de representação. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Lidia Bettinardi Zechetto, em face dos Acórdãos nº 509/16[1] e nº 2441/16[2], da 2ª Câmara (peças 54 e 62, respectivamente), de relatoria do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania, através dos quais, à unanimidade[3], houve o julgamento pela legalidade e registro do ato de concessão de sua aposentadoria no cargo de Procuradora do Município de Maringá, determinação de arquivamento do processo de Revisão de Proventos nº 57241-9/14 e de instauração de tomada de contas para apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente da interrupção de pagamento de vantagem prevista em lei.

Em suas razões recursais (peças 64/68), a interessada pleiteou, em síntese, a reforma parcial das decisões desta Corte, para que seja reconhecido o seu direito a incorporar o valor da verba de representação instituída por legislação municipal nos proventos de aposentadoria, determinando-se o registro do ato que procedeu à revisão de proventos e o consequente pagamento de valores que deixou de receber. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e pela ilegalidade de registro do ato de revisão de proventos (peça 91).

Por intermédio do Parecer nº 11787/16 (peça 92), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo provimento do recurso, concluindo pela legalidade da revisão de proventos concedida nos autos nº 57241-9/14, com a determinação de pagamento da verba de representação, incluindo-se os valores em atraso.

Em posterior manifestação, a entidade previdenciária, informando decisão do seu Conselho de Administração em reunião realizada no ano de 2017, a qual reconheceu a incorporação e pagamento da verba de representação a servidores aposentados, requereu a extinção do feito (peças 95/96).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5974/17 (peça 98), manifestou-se pelo provimento do recurso, com o registro do decreto que alterou o cálculo dos proventos, e consequente inclusão da verba de representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto que o processo de Revisão de Proventos nº 57241-9/14 (que trata da inclusão da verba de representação), foi apensado ao presente expediente, em cumprimento ao Despacho nº 2607/14, do Gabinete do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado naqueles autos, para fins de análise conjunta ao ato de inativação.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal fundamenta-se na alegação de que há o direito da servidora de ter reconhecida a incorporação, em seus proventos, do valor da verba de representação instituída pela Lei Complementar nº 918/2012 e pelo Decreto nº 1332/2012, do Município de Maringá.

Através do Acórdão nº 509/16-S2C, foi determinado o arquivamento do processo de Revisão de Proventos nº 57241-9/12, haja vista que teria a única finalidade de incluir vantagem de caráter geral e permanente concedida aos Procuradores Municipais, sem que tenha havido alteração no fundamento legal da inativação. Na decisão, foi mencionado o teor do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, que, ao dispor acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, expressamente exclui as melhorias posteriores que não alterem a fundamentação legal do ato concessório.

Em expedientes análogos[4], esta Corte de Contas julgou pela legalidade da revisão concedida pela Maringá Previdência. Assim, aplicando o princípio da isonomia, uniformizando o entendimento desta Casa e tendo em vista que a verba de representação objeto de discussão altera a composição dos rendimentos (em que pese não modificar o fundamento legal da aposentadoria), concluiu que o processo de revisão deve ter o seu mérito apreciado.

Mediante o Decreto nº 744/2012 (peça 14), foi concedida à recorrente, a partir de 13/04/2012, aposentadoria no cargo de Procuradora Municipal, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o artigo 3º[5], da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Lei Complementar Municipal nº 918/2012 alterou o Estatuto dos Servidores Públicos de Maringá (Lei Complementar nº 239/98), dispondo acerca da verba de representação. Assim, o artigo 76 do Estatuto passou a ter a seguinte redação:

Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

inicial do respectivo cargo, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo cujo exercício importe na representação legal do Município de Maringá perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para regulamentação de tal dispositivo, foi editado o Decreto nº 1332/2012, o qual dispôs:

Art. 1º. Para fins de aplicação do artigo 76 da Lei Complementar nº 239/1998, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá, consideram-se cargos efetivos que, por sua natureza, importam na representação legal do Município de Maringá perante outro órgão da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os cargos de Procurador Municipal e de Contador.

Aduziu a recorrente que o valor do benefício foi incorporado aos seus proventos, passando a ser recebido a partir de junho de 2012 e que, posteriormente, o Conselho de Administração da Maringá Previdência decidiu pela suspensão do seu pagamento a partir de janeiro de 2014, decisão esta que estaria eivada de ilegalidade e causando prejuízo ao erário, pois desde tal suspensão a entidade deixou de receber as respectivas contribuições previdenciárias.

A verba de representação tem natureza remuneratória, possui caráter permanente e, da leitura da Lei nº 918/2012 e do Decreto nº 1332/2012, depreende-se que foi estabelecida de maneira geral e indistinta, sem exigência de qualquer condição especial além da simples ocupação do cargo de Procurador Municipal ou de Contador.

Sendo incontestável que a recorrente possui assegurado o direito à isonomia e paridade, nos termos do artigo 7º[6] da Emenda Constitucional nº 41/2003, a verba de representação deve, de fato, ser incorporada aos seus proventos.

Da análise das peças processuais e conforme precedentes[7], concluiu, portanto, pela legalidade e registro do Decreto nº 1356/2014, que alterou a composição dos proventos de aposentadoria para incluir a verba de representação.

Ressalta-se que a própria entidade previdenciária se manifestou nos autos, reconhecendo o direito à incorporação e o pagamento dos valores retroativos devidos, após reunião do Conselho de Administração realizada em fevereiro de 2017, de maneira que reputo desnecessária a instauração da tomada de contas mencionada no item II[8] do Acórdão nº 2441/16-S2C.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para:

I. Excluir a determinação contida no item II do Acórdão nº 509/16-S2C;

II. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. Lídia Bettinardi Zechetto (Decreto nº 1356/2014, peça 5 do processo nº 57241-9/14);

III. Determinar à Maringá Previdência que efetue o pagamento dos valores referentes à verba de representação, incluindo-se os valores em atraso, caso ainda não o tenha feito;

IV. Excluir a determinação contida no item II do Acórdão nº 2441/16-S2C.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Adotadas as providências cabíveis, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Excluir a determinação contida no item II do Acórdão nº 509/16-S2C;

II. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. Lídia Bettinardi Zechetto (Decreto nº 1356/2014);

III. Determinar à Maringá Previdência que efetue o pagamento dos valores referentes à verba de representação, incluindo-se os valores em atraso, caso ainda não o tenha feito;

IV. Excluir a determinação contida no item II do Acórdão nº 2441/16-S2C;

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

VI. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e Ivens ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 - Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ref. *Processo de Aposentadoria nº 359777/12:*

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - *Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;*
II - *Determinar o arquivamento do processo de revisão de proventos nº 57241-9/14, apenso ao presente.*

2. Ref. *Embargos de Declaração nº 253809/16:*

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - *Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;*
II - *Determinar, considerando os fatos noticiados na peça recursal e nos termos do art. 234 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas especial para apuração das respectivas responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente da interrupção irregular de pagamento de vantagem prevista em lei.*

3. *Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*

4. *Revisão de Proventos nº 57164-1/14 e nº 57334-2/14.*

5. *Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998*

poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

6. *Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em truição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

7. - *Recurso de Revista nº 574524/16. Relator: Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

- *Recurso de Revista nº 1155809/14. Relator: Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

8. II - *Determinar, considerando os fatos noticiados na peça recursal e nos termos do art. 234 do Regimento Interno, a instauração de tomada de contas especial para apuração das respectivas responsabilidades e eventual dano ao erário decorrente da interrupção irregular de pagamento de vantagem prevista em lei.*

PROCESSO Nº: 218284/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1938/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Irregularidade suscitada pelo Ministério Público. Fato anterior à prestação de contas. Objeto de processo próprio de auditoria. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 54), em face do Acórdão 738/17-STP[1] (peça 51), proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, que julgou regulares as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, ressalvando equívoco na escrituração contábil do Fundo quanto aos aportes estaduais para cobrir o déficit de 2015.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Suely Hass[2] e do Senhor Rafael Iatauro[3], sejam julgadas irregulares, em razão da "inércia dos gestores em adotar medidas atinentes à violação do artigo 1º, incisos II e VII da Lei Federal nº 9.717/986, consistente na migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar, implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12, sem que a transferência dos recursos até então aportados por este universo de servidores fosse igualmente repassada aos Fundos.[4].

Em suas razões recursais, alega que a migração dos servidores de um fundo a outro, sem a respectiva transferência de recursos, constitui apropriação indevida de recursos previdenciários.

Assevera, também, que, o fundamento que afastou a irregularidade não deve subsistir, uma vez que a questão em apreço não se trata de um desfalque, conforme citado no Acórdão recorrido, mas sim da falta de aporte.

Defende que a migração dos segurados sem a transferência dos recursos respectivos implica no comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência do Estado do Paraná e seus respectivos fundos de natureza previdenciária geridos pela Paranáprevidência.

Afirma que os gestores do Fundo Militar tinham o dever legal de adotar providências para que todos os recursos aportados pelos servidores militares ativos fossem transferidos para o Fundo Militar.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Militar.

O recurso foi recebido à peça 56 (Despacho 822/17-GCNB).

A Paranáprevidência apresentou contrarrazões na peça 69, integralmente ratificadas pelo senhor Rafael Iatauro, à peça 76, e pela Senhora Suely Hass, à peça 78.

A gestora do Fundo, alega, em síntese, que não há irregularidade, em decorrência do princípio da solidariedade contributiva do sistema e da expressa autorização legal da Lei Estadual 17.435/12, pelo que, requer o Recurso de Revista não seja provido.

Instada a se manifestar, a Terceira Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE opina pela improcedência do recurso interposto, ante o teor da Portaria MPS 403/08 e da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS. Sugeriu, ainda, o arquivamento destes autos com os seguintes: Relatório de Auditoria – Processo nº 1079908/14 e dos Recursos de Revista de nº 355974/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2015), nº 355982/17 (Fundo Militar – Exercício de 2014), nº 463114/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2014) e nº 577462/17 (Paranáprevidência – Exercício de 2014).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, através da Instrução 494/17 (peça 89), opinou pela improcedência do recurso para que seja integralmente mantido o Acórdão 738/17 (peça 51). Corroborou a recomendação da Inspeção para arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 132/18 (peça 90), manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de apensamento dos autos, apresentada pela COFIE e pela 3ªICE, por se tratarem de processos de exercícios distintos, que não toleram decisão única. No caso em apreço não estão presentes os requisitos legais para apensamento, sendo que, inclusive, alguns destes processos já foram decididos.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A questão acerca da postura inércia da gestora em adotar providências para a migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar fosse acompanhada pelos respectivos recursos, não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2015, disciplinada pela Instrução Normativa 110/2015.

Além disso, trata-se de fato ocorrido em período distinto do analisado nestas contas. A referida migração de segurados, implementada pela Lei Estadual 17.435/12, ocorreu em outros exercícios:

A toda evidência, o cálculo atuarial realizado menosprezou os aportes feitos pelos mais dezoito mil servidores militares ATIVOS, feitos entre 1999 e 2014, ao Fundo de Previdência, e a necessidade das transferências desses aportes e respectiva contrapartida patronal ao patrimônio do Fundo Militar[5]. (grifo meu)

Além do fato ter ocorrido em exercício distinto desta Prestação de Contas (que trata de 2015), a migração abrange mais que um exercício. Com efeito, as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício, pelo que, concluo que o tema deve ser tratado pelo instrumento adequado. O ponto levantado pelo órgão ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Convém salientar que a indigitada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14[6] (Parecer nº 10468/15 – peça 38[7]), em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 está sendo examinado em seus diversos aspectos.

Vale frisar que, por igual fundamento, a questão já foi afastada do exame de outras prestações de contas, destacando-se os Acórdãos 3634/16-STP[8], 5949/16-STP[9], 1534/17-STP[10], 2413/17-STP[11] e 1533/17-STP[12]

Inclusive, este Tribunal já exteriorizou seu entendimento em casos idênticos, em sede de Recurso de Revista, que também atestaram que o tema já é abordado em processo próprio de auditoria. Cite-se os Acórdãos, 323/18[13] e 1136/18[14], todos do Tribunal Pleno.

Veja-se a ementa do já citado Acórdão 323/18:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Possível causa de irregularidade suscitada de ofício pelo Ministério Público de Contas e não conhecida pelo Acórdão recorrido. Fato ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, objeto de processo próprio de auditoria. Pelo não provimento.

E do Acórdão 1136/18:

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual n.º 17.435/12. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido.

Por fim, além de todo exposto, importa ressaltar que durante o trâmite da Prestação de Contas não foi oportunizado contraditório a respeito da questão discutida no presente Recurso, uma vez que foi suscitado no Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, do qual sobreveio imediatamente o Acórdão 738/17.

Por tais razões, entendo que a matéria não comporta apreciação neste processo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 738/17-STP (peça 51).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 738/17-STP. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.

2. Período de 01/01/2015 a 28/08/2015.

3. Período de 28/08/2015 a 31/12/2015.

4. Página 4 da peça 54.

5. Página 6 da peça 54. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

6. De relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Pendente de julgamento.

7. (...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação o gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) nos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012."

8. Processo nº 380307/14 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 695208/16, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

9. Processo nº 360393/15 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania. Decisão transitada em julgado em 09/02/2017.

10. Processo nº 358321/15 (PCA do Fundo Militar), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 355982/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

11. Processo nº 357872/15 (PCA do Fundo Financeiro), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 463114/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

12. Prestação de Contas Anual 355888/15. Paranaprevidência. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 06 de abril de 2017.

13. Recurso de Revista 463114/17. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 22 de fevereiro de 2018.

14. Recurso de Revista 355982/17. Fundo Militar do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 10 de maio de 2018.

PROCESSO Nº: 577462/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1939/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Irregularidade suscitada pelo Ministério Público. Fato anterior à prestação de contas. Objeto de processo próprio de auditoria. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 106), em face do Acórdão 1533/17-STP[1] (peça 89), proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, que julgou regulares as contas da Paranaprevidência, ressaltando a ausência de escrituração contábil no SIAF e a necessidade de aprimoramento no Portal de Transparência, além de expedir determinações[2] e recomendações[3].

O Recorrente busca a reforma do Acórdão para que as contas da Paranaprevidência, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Suely Hass, sejam julgadas irregulares, em razão da "omissão dos gestores em adotar providências visando proceder ao registro contábil individualizado dos servidores vinculados ao Fundo Públicos Previdenciários, desidia que configura afronta artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98; agravada pela não adoção de medidas necessárias para a oportuna migração de valores decorrente das pretéritas contribuições dos servidores, e respectivas cotas patronais, originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/98, e que por força da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012 passaram a se vincular aos Fundos Militar e Financeiro"[4].

Em suas razões recursais, alega que o registro contábil individualizado das contribuições verdadeiras pelos servidores é essencial para verificação do montante que deve ser oportunamente transferido, ficando os valores previdenciários atrelados aos segurados contribuintes que migraram de um fundo para outro.

Assevera, também, que a migração dos servidores de um fundo a outro, sem a respectiva transferência de recursos, constitui apropriação indevida de recursos previdenciários.

Defende que o fundamento que afastou a irregularidade nas contas não deve subsistir, pois entende que o objeto do Relatório de Auditoria nº 1079908/14 não guarda relação de pertinência substancial com as irregularidades suscitadas.

Ao final, requer o provimento do Recurso para julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Paranaprevidência.

O recurso foi recebido à peça 108 (Despacho 1666/17-GCIZL).

A Paranaprevidência apresentou contrarrazões na peça 123, integralmente ratificadas pela Senhora Suely Hass, à peça 127.

Por sua vez, Rafael Iatauro apresenta contrarrazões (peça 129) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a Prestação de

Contas foi ordenada em exercício anterior a sua posse como Diretor Presidente da entidade, cujo exercício se deu a partir de agosto/2015 até 1º de maio/2015. No mérito, igualmente, ratifica o contraditório da peça 123.

A Paranaprevidência aponta, inicialmente, que a questão acerca da ausência de registro contábil individualizado não foi abordada no Parecer Ministerial 6005/16 (peça 84), gerando inovação recursal, uma vez que levantada apenas no Recurso de Revista. Por este motivo, requer o não conhecimento deste tópico. Quanto a migração dos servidores sem a respectiva transferência de recursos, a entidade alega, em síntese, que não há irregularidade, em decorrência do princípio da solidariedade contributiva do sistema e da expressa autorização legal da Lei Estadual 17.435/12, pelo que, requer o Recurso de Revista não seja provido.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, através da Instrução 414/17 (peça 131), opina, preliminarmente, pelo acolhimento da questão de ilegitimidade do Senhor Rafael Iatauro, e no mérito pela procedência parcial do Recurso, unicamente para expedir determinação à Paranaprevidência para que adote o registro individualizado das contribuições previdenciárias e dos entes estatais conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sugere, ainda, o apensamento destes autos com o Recurso de Revista nº 355974/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2015) e Recurso de Revista nº 463114/17 (Fundo Financeiro – Exercício de 2014).

Instada a se manifestar, a Terceira Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE (Instrução 77/17 – peça 134) opina pela improcedência do recurso interposto, ante o teor da Portaria MPS 403/08 e da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS. Corroborando a recomendação da COFIE para apensamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 144/18 (peça 135), manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Senhor Rafael Iatauro e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de apensamento dos autos, apresentada pela COFIE e pela 3ªICE, por se tratarem de processos de exercícios distintos, que não toleram decisão única. No caso em apreço não estão presentes os requisitos legais para apensamento, sendo que, inclusive, alguns destes processos já foram decididos.

Ainda, conforme manifestações da COFIE e do órgão ministerial, acolho o pedido preliminar de ilegitimidade do Senhor Rafael Iatauro, uma vez que não era responsável pela entidade no exercício financeiro de 2014.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

A questão acerca da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de 62 mil segurados do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar fosse acompanhada pelos respectivos recursos, não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2014, disciplinado pela Instrução Normativa 102/2014.

Além disso, trata-se de fato ocorrido em período distinto do analisado nas contas em apreço. A referida migração de segurados, implementada pela Lei Estadual 17.435/12, ocorreu em outros exercícios:

A toda evidência, o cálculo atuarial realizado menosprezou os aportes feitos pelos mais dezoito mil servidores militares ATIVOS, **feitos entre 1999 e 2014**, ao Fundo de Previdência, e a necessidade das transferências desses aportes e respectiva contrapartida patrimonial ao patrimônio do Fundo Militar[5]. (grifo meu) Revela-se que a migração abrange vários anos. Com efeito, as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício, pelo que, concluo que o tema deve ser tratado pelo instrumento adequado.

O ponto levantado pelo órgão ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Convém salientar que a indigitada falta de transferência dos recursos aportados pelos segurados que migraram do Fundo de Previdência para os Fundos Financeiro e Militar e das respectivas cotas patronais já foi suscitada pelo órgão ministerial no Relatório de Auditoria nº 1079908/14[6], em que o novo plano de custeio dos fundos previdenciários implantado pela Lei Estadual nº 17.435/2012 está sendo examinado em seus diversos aspectos.

A decisão recorrida já havia apontado este fundamento para afastar a apreciação da referida migração de segurados neste processo. Veja-se o posicionamento do Relator originário no Acórdão 1533/17-STP (peça 89):

(...) verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo douto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Não obstante o posicionamento do Parquet, a questão está incorporada no Relatório de Auditoria 1079908/14, sendo que, de fato, foi suscitada pelo próprio Ministério Público de Contas naqueles autos, conforme se denota do Parecer 10468/15 – peça 38, no seguinte sentido:

Qual o montante das contribuições vertidas pelos servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, e que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar, e qual o montante da cota patronal correspondente.

(...) propugna-se que por ocasião do exame de mérito, seja:

(...)

a.3) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna-se pela emissão de determinação o gestor do Fundo de Previdência, no prazo máximo de 90 dias, transfira ao Fundo Financeiro todos os recursos aportados (inclusive aqueles referentes à cota patronal) pelos servidores originariamente vinculados ao Fundo de Previdência no interregno de maio de 1999 até a sua abrupta migração ao Fundo Financeiro em decorrência da edição da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Desta forma, não procede a alegação do Recorrente de que a questão não integra o escopo do Relatório de Auditoria nº 1079908/14.

Vale frisar que, por igual fundamento, a questão já foi afastada do exame de outras

prestações de contas, destacando-se os Acórdãos 3634/16-STP[7], 5949/16-STP[8], 1534/17-STP[9], 2413/17-STP[10] e 1533/17-STP[11].

Inclusive, este Tribunal já exteriorizou seu entendimento em casos idênticos, em sede de Recurso de Revista, que também atestaram que o tema já é abordado em processo próprio de auditoria. Cite-se os Acórdãos, 323/18[12] e 1136/18[13], todos do Tribunal Pleno.

Veja-se a ementa do já citado Acórdão 323/18:

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Possível causa de irregularidade suscitada de ofício pelo Ministério Público de Contas e não conhecida pelo Acórdão recorrido. Fato ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, objeto de processo próprio de auditoria. Pelo não provimento.

E do Acórdão 1136/18:

Recurso de Revista. Preliminar. Legitimidade passiva. Fatos referentes a período diverso da gestão do interessado. Ilegitimidade. Mérito. Transferência de recursos previdenciários entre fundos. Lei Estadual nº 9.717/98. Exercício financeiro diverso ao da Prestação de Contas. 2014. Impossibilidade de análise. Tumulto processual. Tema igualmente tratado em Relatório de auditoria. Manutenção do não conhecimento da matéria. Recurso desprovido.

No tocante ao registro individualizado das contribuições dos servidores e da parte estatal, entendo que a questão integra a discussão sobre a transferência dos recursos, uma vez que serviria de referência para a verificação dos valores a serem objeto dessa transferência. Desse modo, os dois itens devem ser analisados em conjunto, porquanto um é decorrente do outro.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise desta questão e da determinação sugerida pela COFIE, na Instrução 414/17-COFIE, “a Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes estatais, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e orientação normativa nº 02/09 do MPAS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias”.

Além de todo exposto, importa ressaltar que durante o trâmite da Prestação de Contas não foi oportunizado contraditório a respeito da questão discutida no presente Recurso, uma vez que foi suscitada no Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, do qual sobreveio imediatamente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89).

Por tais razões, entendo que a matéria não comporta apreciação neste processo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89), integrado pelo Acórdão 3094/17-STP (peça 103).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer, e no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1533/17-STP (peça 89), integrado pelo Acórdão 3094/17-STP (peça 103). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.*

2. *“II - Expedir determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; III - Expedir determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas”.*

3. *“Expedir as seguintes recomendações à atual gestão da Paranaprevidência:*

a) *busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013 e 2014;*

b) *envide esforços visando a formalização dos convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, de que trata o art. 73 da Lei nº 12.398/98;*

c) *implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna, a manualização dos procedimentos administrativos, e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;*

d) *efetue junto ao Tribunal de Justiça o recadastramento dos contribuintes e beneficiários da carteira de pensões;*

e) *adote medidas junto à SEAP, visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento da obrigação de concessão e manutenção dos benefícios de Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral;*

f) *busque junto à SEAP a adequação da composição do Conselho de Administração;*

g) *obedeça aos prazos de remessas das informações referentes aos dados eletrônicos do sistema SEI-CED para os exercícios subsequentes;*

h) *corrija os procedimentos de modo que os dados enviados ao SEICED correspondam fielmente aos registros contábeis da Entidade”.*

4. *Página 14 da peça 106.*

5. *Página 6 da peça 54. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.*

6. *De relatório do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Pendente de julgamento.*

7. *Processo nº 360307/14 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 695208/16, de relatório do Auditor Cláudio Augusto Kania.*

8. *Processo nº 360393/15 (PCA do Fundo de Previdência), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares*

relator e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Kania. Decisão transitada em julgado em 09/02/2017.

9. Processo nº 35832/15 (PCA do Fundo Militar), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 355982/17, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

10. Processo nº 35782/15 (PCA do Fundo Financeiro), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Pendente de Recurso de Revista, autuado sob nº 463114/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

11. Prestação de Contas Anual 355888/15. Paranáprevidência. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 06 de abril de 2017.

12. Recurso de Revista 463114/17. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Thiago Barbosa Cordeiro. Julgamento em 22 de fevereiro de 2018.

13. Recurso de Revista 355982/17. Fundo Militar do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão negando provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 10 de maio de 2018.

PROCESSO Nº: 963172/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME, VANDERLEY BILCK BARBOSA
ADVOGADO: MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1940/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Impugnação ao edital não recebida por intempestividade. Método de contagem do prazo de 2 dias. Pareceres uniformes. Voto em sentido contrário conforme doutrina especializada. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] proposta com fundamento na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, por R. de S. Alves – ME[2], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 202/2016, promovido pelo Município de Santa Helena, tendo por objeto a “contratação de pessoa jurídica para efetuar show com banda de renome regional e show pirotécnico com fornecimento de material e mão de obra, para as festividades do réveillon 2016/2017”[3].

O preço máximo estimado para a contratação foi de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), sendo designada a data de 2 de dezembro de 2016 para realização do Pregão.

A parte representante insurgiu-se contra a não apreciação de sua impugnação ao edital, negativa realizada pela municipalidade sob o argumento de intempestividade. Ao fim, pugnou, dentre outras medidas, pela suspensão cautelar do certame até que o Município analise e julgue a impugnação protocolada.

O então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu integralmente o expediente (peça nº 11), determinando a citação do ente licitante e do Pregoeiro signatário da resposta à impugnação.

Em 31 de janeiro de 2017 o processo foi redistribuído a este Conselheiro (peça nº 12), oportunidade em que ratifiquei a decisão de admissibilidade da Representação, determinando o seguimento do feito (peça nº 14).

O Município de Santa Helena (peça nº 20) e o Pregoeiro Vanderley Bilck Barbosa (peça nº 23) apresentaram defesa separadamente. Sustentaram, em síntese, que a impugnação ao edital foi intempestiva, violando o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura do Pregão, fixada no item 14.1 do instrumento convocatório.

Ainda, argumentaram que embora o pedido de impugnação da representante não tenha sido recebido, tal fato não impediu sua participação no certame. Informaram, também, que houve a desclassificação da representante por deixar de apresentar os itens 15.5.2 (procuração acompanhada de cópia do contrato social) e 15.8.2 (alvará em plena validade e regularidade de situação) do Edital.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução nº 263/18 (peça nº 27), opinou pela procedência parcial do feito, por entender que a contagem de prazo realizada pela Administração está em desacordo com o artigo 110 da Lei nº 8.666/93. Contudo, por não vislumbrar prejuízo ou restrição à concorrência, opinou pela não aplicação de sanções, apenas expedição de “determinação para que se recomende ao Município que se atente para a contagem correta dos prazos recursais e que o referido possa, em ato contínuo, analisar as razões apresentadas nas impugnações”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 287/18 (peça nº 28), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos observo que não assiste razão ao representante, merecendo a Representação ser julgada improcedente.

O ponto controverso nestes autos diz respeito à (in)tempestividade da impugnação ao edital proposta pela representante ao Município. A municipalidade entende que, sendo a data de abertura da sessão 02/12/2016 (sexta-feira), o prazo fatal para protocolo da impugnação era 29/11/2016 (terça-feira), restando assim 2 dias úteis anteriores ao Pregão para análise e correções, conforme item 14.1[4] do edital.

A representante, por sua vez, entende que o artigo 41, §1º, da Lei nº 8666/93[5] lhe confere o prazo de 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Quanto a este ponto, destaco que não assiste razão à representante, já que a licitação questionada era um Pregão Eletrônico regido por legislação específica, qual seja a Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 3.555/2000, o qual prevê o seguinte prazo para impugnação ao edital:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Deste modo, não há que se aplicar o prazo de 5 (cinco) dias mencionado pela

representante na peça exordial, e sim o prazo de 2 (dois) dias, contados regressivamente a partir da data da sessão, conforme estabelecido na legislação específica do Pregão e no próprio edital do Pregão Eletrônico nº 202/2016.

A unidade técnica e o órgão ministerial, para além de qual legislação é aplicável ao caso, analisaram a metodologia aplicada pelo Município para contagem dos 2 (dois) dias, concluindo pela falha da Administração.

Data máxima venia, entendo equivocado o método de contagem empregado, pois ao aplicarem o método de contagem de prazo previsto no artigo 110[6] da Lei nº 8666/93, utilizam como termo a quo o dia seguinte ao do certame.

Ora, na contagem regressiva de prazo, partindo-se da data do certame, deve ser considerado, e consequentemente excluído nos termos da Lei 8.666/93, o próprio dia do certame, e não o dia anterior.

A contagem levada a termo pela unidade técnica e corroborada pelo MPJTC não se sustentaria justamente pelo fato de que desrespeitaria o prazo mínimo de 2 dias, os quais devem ser resguardados à Administração para análise das impugnações e adoção das providências.

Não há vasta jurisprudência sobre o tema, o que justifica a dificuldade na aplicação prática da regra. Ademais, há jurisprudência que trata a questão nos mesmos moldes em que se baseou a COFIT. Todavia, conforme especializada doutrina de Jacoby Fernandes, a contagem regressiva de prazo deve realmente iniciar na data da sessão de licitação, excluindo-a por se tratar do primeiro dia do prazo.

Neste sentido, colaciono trechos elucidativos do autor na obra Sistema de Registro de Preços e Pregão[7]:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E PREGÃO #21

472 J. U. JACOBY FERNANDES

01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Dia 9 - publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado. ^{***}

Dia 10 - 1º dia útil

Dia 11 - 2º dia útil

Dia 12 - 3º dia útil

Dia 13 - 4º dia útil

Dia 14 - não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/1993.

Dia 15 - pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.

Dia 16 - 5º dia útil

Dia 17 - 6º dia útil

Dia 18 - 7º dia útil

Dia 19 - 8º dia útil.

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data de abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrará ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passará a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.

^{***} Dispõe o art. 110 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002: "Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Se se iniciarem e vencerem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Passando ao exame do caso concreto, constam nos autos as seguintes informações: a) Prazo de interposição de impugnação ao edital: máximo de 2 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, conforme cláusula 14.1 do edital e

artigo 12 do Decreto nº 3555/200;
 b) Data da Sessão de abertura das propostas: 2 de dezembro de 2016
 c) Data do protocolo do pedido de impugnação: 30 de novembro de 2016, 17h05 (peça nº 23, fl. 6).

Acompanhando o escólio de Jacoby, entendo que o último dia para protocolo foi 29 de novembro de 2016, de modo que o protocolo em 30 de novembro de 2016 deve ser considerado intempestivo:

2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
28/12/16	29/11/2016 Último dia de prazo para interpor impugnação	30/11/2016 2º dia da contagem regressiva	01/12/2016 1º dia da contagem regressiva	02/12/2016 Dia da Sessão (excluído da contagem)

Por todo exposto, VOTO pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

II. Após trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Data da autuação do feito 2 de dezembro de 2016.

2. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

3. Embora não conste nos autos cópia do instrumento convocatório, no Mural de Licitações desta Corte foi possível verificar informações sobre o certame.

4. 14 - SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO AO EDITAL OU PARA SUA IMPUGNAÇÃO.

14.1 - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento para que sejam tomadas providências em relação ao Edital e seus Anexos ou para que sejam eles impugnados, desde que seja protocolado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

5. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

6. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

7. FERNANDES JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6. ed. Belo Horizonte, Fórum. P. 471-472.

PROCESSO Nº: 898528/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1941/18 - TRIBUNAL PLENO

Termo de ajustamento de gestão. Relatório de auditoria. Área da saúde. Avaliação da qualidade da gestão municipal no que diz respeito aos serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação de serviços com hospitais privados. Fixação de prazo de 180 dias para a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria. Preenchimento dos requisitos legais e regimentais aplicáveis ao TAG. Aprovação.

1 RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Instrução 1156/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 30:

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto no Relatório de Auditoria nº 06 do PAF 2016 - Saúde (processo nº 904524/16), visando ao aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Londrina, mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à contratualização e ao controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

A proposta foi acatada pelo Relator do processo, Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que determinou a citação preliminar do gestor municipal para que manifestasse o interesse na celebração do TAG, acompanhado de minuta do plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas (Despacho nº 265/17-GCILB, autos nº 904524/16).

O Município de Londrina mostrou-se favorável quanto à propositura, e encaminhou proposta do plano de ação (peça nº 34 do processo nº 904524/16).

Em análise dos documentos apresentados, por meio da Instrução 1049/17-COFIT (peça nº 35 do processo nº 904524/16), a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que o plano proposto não estava devidamente estruturado e as disposições da Resolução 59/2017 não estavam plenamente atendidas. Destacou que, embora tenha sido trazido aos autos um plano de ação vinculado, contendo as recomendações feitas por este Tribunal, o setor responsável e os prazos previstos para a execução, o documento trazido não possuía os demais requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 da norma, restando ausentes a descrição

clara das ações a serem implementadas para atender a cada uma das recomendações feitas, os responsáveis pelo seu cumprimento e as sanções cabíveis pelo não adimplemento. Assim, a unidade técnica elaborou um modelo de minuta nos moldes da Resolução 59/2017 para possível adesão pela municipalidade, e sugeriu que o Município apresentasse novo plano de ação revisto.

Por meio do Despacho 2178/17-GCILB (cópia à peça nº 2), o Exmo. Relator aprovou as sugestões trazidas pela Coordenadoria, alterando somente parte do texto da minuta, e determinou a instauração dos presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão, bem como a intimação do Município para manifestação acerca do interesse em aderir ao modelo proposto e a adequação do plano apresentado.

Em resposta constante na peça nº 26, o Município de Londrina informou que não há óbice quanto à nova minuta sugerida, e destacou que as medidas já estão sendo adotadas para a adequação de cada um dos sete achados do Relatório de Auditoria. Solicitou, ainda, a desconsideração dos documentos protocolados pela Petição Intermediária 375960/18 (peças nº 20 a 24).

Apresentou também o plano de ação revisado (peça nº 28), bem como o documento descritivo do contrato celebrado entre o Hospital do Câncer de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, tendo por objetivo a instrumentalização da implementação do processo de reestruturação da Política Nacional de Atenção Hospitalar (peça nº 29).

Em sua manifestação, a unidade técnica aduz, em síntese, que o TAG objeto destes autos preenche os requisitos previstos no artigo 11 da Resolução 59/2017 deste Tribunal.[1] razão pela qual opina pelo seu “deferimento e expedição”, assim como do respectivo plano de ação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 647/18, peça 31) sustenta que a presente proposta de TAG se adequa ao contido na aludida resolução, em especial nos seus artigos 2º[2] (hipóteses de cabimento), 13[3] (não incidência nas hipóteses de vedação) e 11[4] (observância do conteúdo mínimo), de modo que não se opõe à celebração da avença.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho os opinativos uniformes, favoráveis à aprovação do TAG.

O presente feito deriva de relatório de auditoria realizada no Município de Londrina, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016 na área da saúde. A equipe de auditoria propôs, em suas conclusões, a pactuação de termo de ajustamento de gestão entre o Município auditado e este Tribunal de Contas, a fim de promover a adoção de providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria, a saber (autos de Relatório de Auditoria nº 904524/16, peça 3, p. 32 e seguintes):

1. Ausência de distinção clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e as metas qualitativas firmadas no instrumento de contratualização.
2. Ausência de previsão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviço de saúde.
3. Incompletude no desempenho das competências fiscalizatórias da Comissão de Acompanhamento da Contratualização.
4. Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com os hospitais.
5. Ausência de monitoramento, por parte do Município, do rol mínimo de indicadores gerais previstos na Portaria nº. 3.410/2013/MS.
6. Pagamentos realizados em desacordo com o disposto pela Portaria nº 3.410/2013/MS, no tocante ao condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas quali-quantitativas.
7. Deficiências, por parte do Município, nos procedimentos de registro e controle dos processos de empenhos e pagamentos.

Inicialmente observo, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, que a pactuação do TAG neste caso se mostra adequada, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (acrescido pela Lei Complementar 194, de 13 de abril de 2016) e dos artigos 1º e 2º da Resolução 59/2017,[6] especialmente pelas razões expostas pela equipe de auditoria no item “Proposta de Encaminhamento” do seu relatório (autos de Relatório de Auditoria 904524/16, peça 3, p. 29 e seguintes), derivadas, essencialmente, do fato de a fiscalização em tela apresentar características de auditoria operacional,[7] mostrando-se pertinente a apresentação, pelo Município, de “plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão”, conforme a previsão contida no artigo 2º, § 1º, da aludida resolução.

Nesse sentido, o objetivo do TAG, previsto em sua cláusula primeira, é [...] o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

Ainda sobre o cabimento do TAG, acrescento que não se verifica, neste caso, nenhuma das vedações previstas no artigo 13 da resolução em questão.[8]

Acerca do conteúdo do presente termo de ajustamento de gestão, observo que própria equipe de auditoria indicou, em seu relatório, as providências recomendadas para a regularização de cada um dos achados acima mencionados, as quais foram reproduzidas no plano de ação apresentado pelo Município de Londrina (peça 28), acompanhadas da especificação das ações para atendimento a cada qual e do correspondente servidor responsável.

Destaque-se que está expressamente estabelecida na cláusula segunda, parágrafo único, da minuta do TAG, a obrigação de o compromissário cumprir o aludido plano de ação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

Especificamente quanto ao prazo para seu cumprimento, a CGM bem observa que o plano de ação indica a data final de 30/06/2018[9] e que, nada obstante, “o prazo previsto na cláusula terceira da minuta anexa (já analisada e confirmada pelo

Município de Londrina e pelo Exmo. Relator) é de 180 dias contados da publicação do Termo”, de modo que deve este último prazo prevalecer para fins de monitoramento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

Por seu turno, as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial do TAG constam da cláusula quinta da minuta do instrumento (peça 30, p. 5).

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 904524/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

Ainda, a expressa adesão dos signatários às disposições do TAG consta da sua cláusula segunda da minuta.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

Dessa forma, resta integralmente presente, no TAG, o conteúdo previsto no artigo 11 da Resolução 59/2017.[10]

Destaco que o plano de ação a ser observado se encontra à peça 28 dos presentes autos. A minuta do TAG segue anexa à presente proposta de decisão.

Diante do exposto, VOTO:

- I. Pela aprovação da minuta do termo de ajustamento de gestão;
 - II. Pela submissão do ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;[11]
 - III. Pela publicação do instrumento do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - IV. Pela expedição dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017[12] e do artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.[13]
- VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I. Aprovar a minuta do termo de ajustamento de gestão;
- II. Submeter o ajuste à assinatura dos agentes indicados na minuta;[14]
- III. Publicar o instrumento do TAG no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- IV. Expedir os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do artigo 8º da Resolução 59/2017[15] e do artigos 175-L, incisos I, IX, X, XIV e XV do Regimento Interno.[16]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

- I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;
 - II – a estipulação do prazo para o cumprimento;
 - III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
 - IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;
- § 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:
- I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;
 - II - rescisão do ajuste;
 - III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

2. Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]

3. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

- I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

4. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

5. Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

6. Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

[...]

7. Conforme definição constante do item 10.10.9 das Normas de Auditoria Governamental integrantes da Resolução 42/2013 deste Tribunal “A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública”.

8. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

9. O plano de ação foi apresentado em 25/05/2018, conforme recibo de petição intermediária à peça 25.

10. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

11. Marcelo Belinati Martins, prefeito do Município de Londrina, compromissário; Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compromitente; Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 904524/16.

12. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu

cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

14. Marcelo Belinati Martins, prefeito do Município de Londrina, compromissário; Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compromitente; Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo 904524/16.

15. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

X – manter registro atualizado dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, Avenida Duque de Caxias, 635 – Jardim Mazzei II – Londrina - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Marcelo Belinati Martins, (nacionalidade, estado civil e profissão), inscrito no CPF nº 871.203.139-91 e portador do RG nº, residente e domiciliado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e inconsistências detectadas na auditoria realizada;

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as

providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 904524/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2018.

MARCELO BELINATI MARTINS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

RELATOR DO PROCESSO 904524/16

PROCESSO Nº: 249477/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1942/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.

O orçamento da entidade foi inicialmente fixado em R\$105.836.436,00 (cento e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e trinta e seis reais), nos termos da Lei 18.948/16 de 22 de dezembro de 2016.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RELATOR	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	286212/17	Fernando Augusto Mello Guimarães	4630/2017	Regular com ressalvas, determinações e recomendações

A 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 30, no qual concluiu pela regularidade das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 112/18 (peça 31), mediante a qual não detectou impropriedades e, portanto, também opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 439/18 (peça 32), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	12/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	25/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	03/01/2018	Dentro do Prazo

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

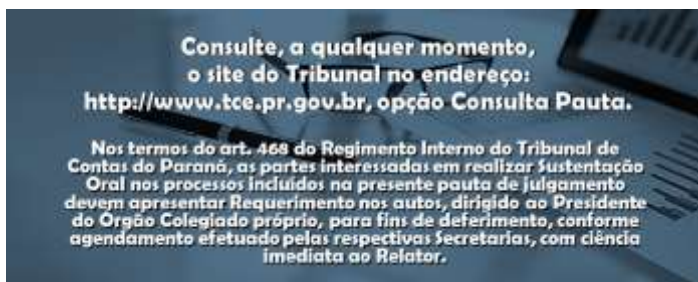
4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas



Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 10 DE JULHO DE 2018.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (10/07/2018), com início às quatorze (14:00) horas, excepcionalmente, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 3 de Julho de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o art. 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 509560/16 na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo Conselheiro **Fabio Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 271741/13 (Arquivamento), 298160/13 (Arquivamento), 387014/13 (Arquivamento), 437895/13 (Arquivamento), 1024488/14 (Registro), *268850/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 196101/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 429260/10 (Nulidade do acórdão e determinações), 501874/10 (Negativa de registro com determinações), 413846/18 (Conhecimento e provimento), 313848/17 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 326138/11 (Arquivamento), 289734/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 31280/13 (Registro), 696250/12 (Anotação e arquivamento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Durante o relato do Processo nº *268850/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o

Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou voto vista pela regularidade com ressalvas (voto vencido). Foi solicitado a publicação juntamente com o acórdão do voto vista de acordo com o art. 458, §2º do Regimento Interno. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 309140/17, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e 384053/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Permaneça com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 184342/13 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** por devolução pós-**vista** os Processos nºs 117532/00 e 107896/16, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 902427/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e 304547/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 370025/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e trinta e dois minutos, (11:32), do dia 10 de julho de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de julho de 2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 140911/96

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1879/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Extrapolação de valores de subsídios. Irregularidade das Contas. Restituição de valores.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do senhor **Florindo Palú**.

As contas já foram julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 6.358/98. No entanto, considerando que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aquela decisão foi anulada mediante decisão judicial retornando o processo à fase da instrução processual.

Autuados e citados os demais vereadores, restou pendente unicamente a citação da vereadora **Nilda Bernardes de Souza**, falecida em 26/12/2009, conforme certidão de óbito juntada aos autos (peça 99).

Inobstante os demais vereadores terem sido citados, apenas o senhor **Florindo Palú** apresentou defesa, alegando, em síntese, inexistência de ilegalidades nos pagamentos efetuados, requerendo a aprovação das contas (peça 67-69).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.600/17 (peça 110), manteve o opinativo pela irregularidade, sustentando a extrapolção dos subsídios em R\$ 5.603,55 (cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.552/17 (peça 112), manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução dos valores apurados, bem como pela citação do espólio da vereadora **Nilda Bernardes de Souza** para a devolução dos valores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos valores apurados, a unidade técnica considerou que a Resolução n. 004/92, de 27.07.92, que tornou-se o ato fixatório da remuneração dos Vereadores para a legislatura 1993/96, em seu artigo 1º, estabeleceu somente que a remuneração "passa a ser de conformidade com os dispositivos do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 01/92, de 31.03.92", e que portanto, não houve fixação efetiva da remuneração dos Edis.

Diante disto, a Unidade adotou como critério a remuneração de dezembro de 1992 (última remuneração da legislatura anterior), acrescida dos índices de reajuste aplicados aos servidores municipais.

Para o exercício financeiro de 1995, sob análise, informa que efetuou o cálculo da remuneração devida, seguindo os mesmos critérios e, partindo dos valores devidos em dezembro de 1994, devidamente atualizados, com os índices de reajuste concedidos aos servidores municipais.

Assim, a Unidade técnica constatou a extrapolção dos valores percebidos pelos Vereadores, a título de subsídios, durante o exercício de 1995 (janeiro a dezembro), motivo pelo qual recomendou que cada Edil recolha, aos cofres do Município, a importância de R\$ 5.603,55 (cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 4 da peça 110), a qual deverá ser devidamente corrigida.

Com relação à vereadora **Nilda Bernardes de Souza**, verifiquei que nos autos do processo nº 11.627-5/97, referente às contas do exercício de 1996, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro **Nestor Baptista**, constatada a inexistência de liquidez patrimonial do espólio da falecida, em 13/06/2018 foi determinada a baixa de responsabilidade da senhora **Nilda Bernardes de Souza** em relação aos débitos de 1996 (peça 374 daquele processo).

Nesse contexto, mostrando-se desde já inviável a cobrança dos valores referentes àquela senhora, o processo deve ser extinto em relação a ela.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III da Lei Estadual Complementar

nº 113/2005[1]], VOTO pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do senhor Florindo Palú, em razão da extrapolação no pagamento dos subsídios dos vereadores e determino:

i) a devolução por parte de cada um dos senhores Florindo Palú, Antônio Augusto Marques de Oliveira, Antônio Serapião Ferrucio, Fabricio Pastore, João de Araújo, João de Sena Teodoro Silva, José Augusto Rodrigues, Pedro Dalcin, Renato Abelha e Zilda Rita da Silva Melhado, do montante de R\$ 5.603,55 (cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido e atualizado na forma da Lei, conforme demonstrado na Instrução nº 2.600/17 (peça 110).

ii) a extinção do processo em relação à senhora Nilda Bernardes de Souza, em virtude de ter ocorrido seu falecimento e não terem sido encontrados bens passíveis de suportar a dívida.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do senhor Florindo Palú, em razão da extrapolação no pagamento dos subsídios dos vereadores;

II - determinar a devolução por parte de cada um dos senhores Florindo Palú, Antônio Augusto Marques de Oliveira, Antônio Serapião Ferrucio, Fabricio Pastore, João de Araújo, João de Sena Teodoro Silva, José Augusto Rodrigues, Pedro Dalcin, Renato Abelha e Zilda Rita da Silva Melhado, do montante de R\$ 5.603,55 (cinco mil e seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido e atualizado na forma da Lei, conforme demonstrado na Instrução nº 2.600/17 (peça 110);

III - determinar a extinção do processo em relação à senhora Nilda Bernardes de Souza, em virtude de ter ocorrido seu falecimento e não terem sido encontrados bens passíveis de suportar a dívida;

IV - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...);

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:...

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 564191/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1880/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tunas do Paraná. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades. Ausência de licitação, contrato e de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Procedência com restituição e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do Despacho nº 2.487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafetal do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades, conforme se depreende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Tunas do Paraná.

Por meio do Despacho 375/10 – GCFAMG (peça 6), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peça 18), a municipalidade informou que contratou a empresa Alô Grátis mediante dispensa de licitação e efetuou o pagamento de R\$7.321,00, referente aos serviços do mês de janeiro de 2009, na tentativa de implantação do sistema de telefonia STDI.

No entanto, segundo alega, percebeu que a contratação não traria benefícios ao

município e, assim, encerrou a contratação, não executando, por isso, processo licitatório posterior.

Na sequência, a unidade técnica elaborou a Instrução nº1.476/10 – DCM (peça 22), informando que a municipalidade deixou de apresentar as cópias das faturas analíticas referentes ao mês de janeiro, do instrumento contratual e do processo de dispensa.

Citados os interessados, estes deixaram de se manifestar.

Assim, a unidade técnica lançou a Instrução nº 131/14 – DCM (peça 60), apontando que o Município de Tunas do Paraná efetuou o pagamento do empenho nº 152/2009, no valor de R\$ 7.321,00, à empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica, relativo à Prestação de Serviços de Telefonia STID em janeiro de 2009, sem o respectivo instrumento contratual firmado entre o Município e a empresa, sem justificativa da dispensa do processo licitatório e, ainda, sem comprovação da prestação dos serviços.

Nessa esteira, elencou os problemas averiguados nos diversos municípios do Estado que também contrataram referida empresa, no sentido de inexecução contratual, ausência de elementos essenciais para a contratação e outras falhas graves, como fraude em faturas.

Após, diante de novas tentativas de citação, o senhor Jorge Luiz Martins Tavares compareceu aos autos (peça 71). Aduziu que a municipalidade tentou implementar o referido sistema de telefonia STDI, mas que considerando a ausência de benefícios, não deu continuidade ao contrato.

Argumentou que o mesmo fato foi arquivado perante o Ministério Público Estadual, motivado na ausência de justa causa pelo fato de que não vislumbrou prejuízo significativo ao erário ou prática de ato que atentasse contra os interesses gerais do Município.

Quanto aos documentos, alega que esses ficam arquivados, restando ao gestor atual a sua apresentação.

Na sequência, o senhor Jorge de Oliveira Junior também veio aos autos alegando, em síntese, que a contratação seguiu os trâmites legais e que, na condição de Controlador Interno, não constatou qualquer irregularidade (peça 76).

Os autos caminharam para a unidade técnica, que emitiu a Instrução nº 2.673/17 – COFIM (peça 96). Considerando a ausência de elementos novos, referendou as análises anteriores com as penalidades sugeridas de aplicação de multas e restituição.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 498/18 (peça 98), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades no presente caso se resumem à falta de processo licitatório, de contrato e de elementos que justifiquem o pagamento de R\$ 7.321,00 à empresa Alô Grátis, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços.

A municipalidade afirmou não ter licitado os serviços de telefonia STDI, pois teria formalizado uma dispensa de licitação (peça 18).

Porém, como vastamente exposto nestes autos e em todos os demais sob minha relatoria, que tratam da contratação da empresa Alô Grátis para esse tipo de serviço, não há provas acerca da exclusividade da empresa na execução de telefonia com a tecnologia STDI[1].

Uma vez que a empresa sequer era credenciada junto à ANATEL, não procede justificativas noutro sentido, até porque essa situação deveria ter sido comprovada no processo de dispensa de licitação, que embora mencionado, não foi apresentado. Portanto, não há prova de sua formalização e do eventual contrato, impossibilitando aferir a base do pagamento sem saber quais seriam os valores das ligações acordados.

Essa situação também foi encontrada por técnicos deste Tribunal de Contas nas contratações por outros municípios, em que não houve formalização de licitação e nem mesmo de instrumento contratual, ou seja, os pagamentos eram feitos sem qualquer fundamento.

Além disso, os indícios são inúmeros de que os serviços não foram prestados. A própria ausência de comprovação de sua prestação, que é de fácil constatação, já é bastante para o convencimento pela presença da irregularidade. Bastava que o Município e servidores atestassem que os serviços foram devidamente prestados pela empresa, com a apresentação das faturas telefônicas.

Lembro que em outros casos já mencionados essas faturas foram entregues para análise, quando então foi possível verificar que elas foram forjadas, com elementos gravíssimos de fraude.

No caso ora analisado, sequer essas faturas foram juntadas, motivo pelo qual restou evidenciada a ausência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, da liquidação correta do objeto pago pela municipalidade.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[2] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário dos municípios paranaenses que com essas empresas mantinham vínculo.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5.830/15 da Primeira Câmara[3], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico a desconsideração da personalidade jurídica ao presente caso, justamente para atingir a pessoa dos sócios das empresas.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 7.321,00 (sete mil trezentos e vinte e um reais), de responsabilidade solidária pelo senhor Jorge Luiz Martins Tavares, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva e pela senhora Ângela Maria Martins de Faria, além da própria empresa Alô Grátis, com multa proporcional de 10%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

Considerando a gravidade dos fatos dos autos, aliados aos demais processos sob minha relatoria que tratam de caso análogo, assim como a ausência de apresentação

da documentação e, principalmente, da fraude perpetrada, e ponderando o montante do dano, considero razoável a aplicação do patamar da multa proporcional ao dano em 10% (dez por cento).

Ainda, constatada a irregularidade de ausência de processo licitatório, determino a aplicação da multa do art. 87, VI, "d", da Lei Orgânica ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares.

Deixo de apenar o então Controlador Interno, por entender que as falhas não perduraram no tempo, ou seja, em seu trabalho ordinário não seria possível averiguar o ocorrido e atuar para mitigar o problema, justamente porque a irregularidade foi pontual em um mês e os valores não se mostraram expressivos.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, do espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", com a aplicação das seguintes sanções:

a) Restituição de R\$ 7.321,00 (sete mil trezentos e vinte e um reais), de forma solidária, pelo senhor Jorge Luiz Martins Tavares, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[4].

b) Aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica[5], ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares e a senhora Ângela Maria Martins de Faria.

c) Aplicação de multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[6], ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares, em razão da ausência de processo licitatório.

d) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Jorge Luiz Martins Tavares e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[7], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

e) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[8], impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Voto, ainda, pela remessa de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, para a adoção das medidas de suas competências.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do senhor Jorge Luiz Martins Tavares, do espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.";

II - determinar a restituição de R\$ 7.321,00 (sete mil, trezentos e vinte e um reais), de forma solidária, pelo senhor Jorge Luiz Martins Tavares, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

III - aplicar multa proporcional ao dano no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo da Lei Orgânica, ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Jorge Luiz Martins Tavares, em razão da ausência de processo licitatório;

V - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Jorge Luiz Martins Tavares e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VI - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno, impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

VII - determinar a remessa de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, para a adoção das medidas de suas competências;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IX - determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

3. Processo 22834/13.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV - restituição de valores;

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

7. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 257798/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1881/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Maringá. Obras públicas. Pavimentação. Irregularidades. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Requisitos preenchidos. Medida cautelar. Suspensão dos pagamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, face à identificação de irregularidades que teriam sido praticadas pela Contersolo Construtora de Obras Ltda, na execução do Contrato nº 547/2015, para pavimentação asfáltica em vias municipais, gerando possível dano ao erário.

A Unidade Técnica requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos por parte do Município, a fim de minimizar possíveis danos ao erário.

Da análise do feito, determinei, antes da adoção das medidas solicitadas pela Unidade Técnica, a intimação do Município de Maringá para manifestar-se sobre o contido na Comunicação de Irregularidade e apresentação de documentos.

O Município de Maringá se manifestou previamente, informando que está atuando diligentemente para assegurar um padrão de qualidade nas obras de pavimentação asfáltica, sendo que para solucionar as divergências entre os laudos apresentados pela empresa executora da obra e pela auditoria deste Tribunal de Contas, lançou a licitação de Registro de Preços nº 354/2018 para contratar laboratório para a realização destes serviços, antes mesmo da abertura desta Comunicação de Irregularidade.

Acrescenta que adotou as seguintes medidas:

* Suspensão dos pagamentos desde já, até que haja uma situação mais clara quanto à qualidade do asfalto;

* Realização de novos ensaios tecnológico em outro laboratório, para se obter terceira opinião;

* Notificação da contratada para esclarecimentos e, querendo, apresentar novos ensaios. (fl. 2 da peça 26).

Quanto aos aditivos contratuais e reajustes, o Município informou que o problema é contornável, visto que o contrato está em fase de execução, sendo que a diferença é

1. Maria Helena: Processo nº 564183/09; Cafelândia: Processo nº 564140/09; São Tomé: Processo nº 564230/09; Umuarama: Processo nº 564256/09; Xamburé: Processo nº 564248/09; Mariluz: Processo nº 564205/09; Tunas do Paraná: Processo nº 564191/09; Primeiro de Maio: Processo nº 564175/09; Iporá: Processo nº 564167/09; Esperança Nova: Processo nº 564159/09; Santa Mônica: Processo nº 564213/09; Cafezal do Sul: Processo nº 544530/09; Ponta Grossa: Processo nº 564221/09.

de pouco mais de R\$ 100.000,00. Ainda, aduziu que de fato aplicou reajuste para itens com menos de 12 meses vigência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como a existência de indícios de irregularidades, a representação foi recebida.

Além disso, considerando que o próprio Município confirmou os apontamentos da unidade técnica, e diante do risco de dano ao erário, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo-se em vista que o Município somente adotou as providências depois de alertado pela unidade técnica, a demonstrar ausência de fiscalização adequada na execução do aludido contrato, e que somente determinou a suspensão dos pagamentos apenas "até que haja uma situação mais clara quanto à qualidade do asfalto", determinei a suspensão dos pagamentos à Contersolo Construtora de Obras Ltda, na execução do Contrato nº 547/2015, até ulterior decisão, conforme meu Despacho nº 803/18 (peça 40).

A fumaça do bom direito se fez presente nos apontados indícios de irregularidades, assim como na confirmação pelo Poder Público quanto à pagamentos possivelmente irregulares.

O perigo da demora restou demonstrado pelo fato de que o contrato está vigente e sua execução ocorrendo, com os respectivos pagamentos podendo ocorrer em contrapartida de serviços com qualidade duvidosa e com valores supostamente acima do correto.

VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Contrato nº 547/2015 do Município de Maringá com a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda, até ulterior decisão.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento ao que dispõe o art. 282, §1º do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida no aludido Despacho nº 803/18 – GCFE (peça 40).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar, com fundamento ao que dispõe o art. 282, §1º do Regimento Interno, a decisão contida no Despacho nº 803/18 - GCFE (peça 40).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 635558/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ACRIDAS ASSOCIAÇÃO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL, GERHARD FUCHS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1882/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Valor aquém do mínimo estabelecido para a instauração, conforme Resolução nº 60/2017. Irregularidades sanadas. Encerramento do processo sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Pinhais em face da Associação Cristã de Assistência Social, referente ao Convênio nº 04/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 18.267, no valor de R\$ 6.717,58 (seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), em razão do pagamento de despesas cujo fato ocorreu em data posterior ao término da execução e da vigência do convênio e de despesas com juros e multas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 72/18 – (peça 20), com fundamento na Resolução nº 60/2017, considerou que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendeu que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 131/18 (peça 21), manifestou-se nos mesmos termos proposto pela unidade técnica, pelo encerramento deste expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, o Município informou que os objetivos do processo de Tomada de Contas Especial foram cumpridos, pois a Associação Cristã de Assistência Social efetuou o ressarcimento de R\$ 6.717,58 (seis mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) ao Município de Pinhais em 12/8/2015 (peça 16).

Considerando que o Município informou que a Associação efetuou o ressarcimento dos valores, acolho as manifestações uniformes e VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem julgamento do mérito;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, po encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela apreciação do mérito (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

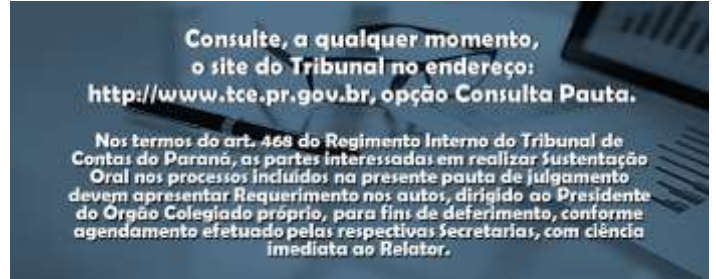
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 272720/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 978/18

Dá-se ciência de que, à peça 9, pelo Despacho nº 958/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil, em que se noticia a suposta acumulação irregular de cargos por servidor público estadual. Determinou-se as citações dos interessados, ofertando-se a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do contraditório, com posterior remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de suas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 29 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 482597/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1147/18

Informa-se que, à peça 12, pelo Despacho nº 1.022/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão entendeu por determinar a intimação de entidade legislativa de município paranaense, com prazo de 5 (cinco) dias, para o fornecimento de esclarecimentos e documentos que possam subsidiar o posterior juízo de admissibilidade da denúncia, a qual versa sobre eventual desvio de dinheiro público mediante o recebimento de diárias e despesas com viagens.

É a síntese do citado ato.

Gabinete, 24 de julho de 2018.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 395198/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 793/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atendimento ao Despacho nº 592/18 (Peça 05), o MA, e os gestores HHD, LLS, CAA, apresentaram manifestação (Peça 19) na qual sustentam a improcedência da denúncia formulada por INDSH.

Em síntese, sustentam:

1. que a utilização da personalidade jurídica da denunciante estaria respaldada, legalmente, pela Lei Municipal 1856/2008, que em seu artigo 18 prevê a possibilidade de intervenção na 'execução do Contrato de Gestão'; além de encontrar respaldo na Lei Federal nº 9637/98, e estar justificada pela necessidade de manutenção do serviço público essencial à população que é o da saúde;
2. que o interventor municipal, e por via de consequência, o Município, estaria utilizando a razão social da filial do denunciante, aberta especificamente com vistas à gestão do HMA, e não a razão social da matriz do denunciante;
3. que na aquisição de bens e serviços estaria utilizando os mecanismos previstos no regulamento próprio da entidade denunciante, os quais seguiriam as diretrizes da Lei 8.666/93 e poderiam ser visualizados no site da instituição;
4. que durante o período da intervenções foram realizados, em nome da instituição privada, diversas rescisões e admissões trabalhistas, as quais estariam em estrita observância ao decreto municipal de intervenção;
5. alegam acostar ao feito relatório de empenhos e liquidações, como como os repasses do Município à "Gestão de Intervenção" (documentos não juntados);
6. justificam a intervenção por irregularidades na prestação dos serviços, dentre as quais apontam ter ocorrido: a) contratação de profissional não habilitado para atuação em área especializada (sem esclarecer qual); b) ausência de manutenção do patrimônio do HMA, c) cobrança em duplicidade de valores referentes à conta telefônica; d) descumprimento de metas contratuais, e) repasse a maior para a sede do denunciante, e f) divergências na conta de reserva legal; g) inclusão de manutenção de equipamentos na planilha de custeio da Ação Global, i) violação da limitação da remuneração dos dirigentes ao salário do Secretário Municipal de Saúde, e j) ausência de manutenção plena do funcionamento das comissões próprias do serviço;
7. sobre a composição e qualificação dos membros da comissão fiscalizadora do contrato de gestão e relatórios e pareceres sobre as prestações de contas da denunciante, alegam acostar aos autos (documentos não juntados);
8. alegam acostar aos autos relatórios e pareceres sobre a prestação de contas da denunciante, emitidos pela Comissão Fiscalizadora do Contrato de gestão, (documentos não juntados).

Ante a apreciação dos argumentos de defesa, evidencia-se a urgente necessidade de concessão de Medida Cautelar, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/2005, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A ilegalidade na atuação dos gestores municipais, que estão se utilizando do nome e da qualificação jurídica de entidade privada para gerir a coisa pública, com a indevida e confirmada derrogação do regime jurídico público na condução de atividades eminentemente públicas, em desatendimento manifesto às premissas fixadas no art. 37 da Constituição Federal, é situação gravíssima, que requer a imediata intervenção deste Tribunal, com a concessão da cautelar requerida, determinando-se ao gestor municipal e a todos os demais interessados neste feito que, de modo imediato, abstenham-se de utilizar a personalidade jurídica privada da denunciante para a consecução de atos de gestão do HMA e passem a submeter a atuação estatal desenvolvida no âmbito do hospital público ao regime jurídico publicístico.

Portanto, os gestores públicos, na gestão da referida unidade hospitalar, deverão de imediato passar a utilizar, em toda a sua atuação, o CNPJ do Município denunciado, aplicando plenamente na gestão da unidade de sua responsabilidade o regime jurídico que lhe é próprio, com o atendimento ao que prescreve o art. 37 e seguintes da Constituição Federal e demais normas aplicáveis (Lei 8666/93, v.g.).

Em que pese a argumentação expendida pelos denunciados, o fato é que o HMA é um hospital público municipal, razão pela qual qualquer intervenção que venha a fazer o município na execução de seus serviços somente poderá se dar em nome próprio do interventor, e jamais, em hipótese alguma, em nome da entidade privada contratada, e afastada pelas razões que justificaram a intervenção.

Encontra-se, portanto, confirmada a ocorrência de problemas gravíssimos de violação aos direitos de personalidade da denunciante. Conforme confirmado pelos responsáveis, o gestor público está atuando, na gestão do HMA, em nome de uma instituição jurídica privada, legalmente afastada da atuação junto ao serviço.

Ademais, a utilização da razão social e CNPJ da sociedade privada está se dando expressamente contra a vontade do titular da personalidade jurídica, em afronta aos mais comezinhos princípios jurídicos, e à regulamentação estrita do tema, contida nos artigos 40 e seguintes do Código Civil pátrio. Tal situação deverá ser apurada pelo Ministério Público Estadual, no âmbito de suas competências, razão pela qual o Parquet estadual deverá ser notificado da presente decisão, para fins da adoção das providências próprias de sua competência.

No que tange às competências próprias deste Tribunal, o que se deve ser regularizado de forma imediata, inclusive objetivando impedir o prosseguimento de ações danosas ao patrimônio público municipal, é a derrogação indevida e não fundamentada do regime jurídico público pelos denunciados.

Os responsáveis afirmam expressamente em sua defesa, que na aquisição de bens e serviços estariam sendo utilizados os mecanismos previstos no regulamento próprio da entidade denunciante, confirmando a não submissão de sua atuação ao regime jurídico público a que estão sujeitos.

Alegam que sua atuação estaria fundamentada no art. 18 da Lei Municipal nº 1856/2008, que dispõe: "Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes."

Como bem se vê, o dispositivo normativo referido deixa claro que, em caso de intervenção a entidade contratada será afastada. Afastada a entidade privada, por óbvio, deixa-se de utilizar a sua personalidade jurídica, passando o interventor a atuar em nome próprio junto à instituição sob o manto da intervenção. Ademais, como não poderia deixar de ser, não há previsão de derrogação do regime jurídico público para a atuação do ente Municipal quando atue na qualidade de interventor.

Ora, consoante já expressei anteriormente, a intervenção pressupõe exatamente o afastamento daquele contratado que não esteja prestando os serviços a contento, e a prestação dos serviços de forma direta pelo poder público a partir de então, em

nome próprio, encontra-se submetido ao regime jurídico de direito público, com estrita obediência ao prescrito no art. 37 da Carta da República.

A comprovação, contida na petição de defesa, da efetiva utilização da personalidade jurídica privada da denunciante para a execução de atividades próprias da entidade de direito público, e da comprovação de que agentes públicos encontram-se utilizando do regime jurídico privado na condução de serviço de natureza puramente pública, evidencia a violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade fixados no art. 37, da CF/88, além de configurar violação à direitos privados da instituição, como o protegido pelo art. 5º, XVIII.

O Município, em sua atuação, inclusive na qualidade de interventor de serviços próprios, deve atuar em nome próprio, não podendo utilizar-se desse tipo de argumentação para usurpar a razão social nem de matriz nem de filial de empresa privada contratada, e, menos ainda, utilizar-se de tais argumentos para subtrair-se à obrigação de estrita observância ao regime jurídico público nas contratações, aquisições e gerência de seus serviços.

Portanto, encontra-se claramente configurada a burla ao regime jurídico público na condução da coisa pública, consoante expressamente confirmados em sede de defesa, que atesta estar efetivamente utilizando o nome e o CNPJ da entidade afastada para realizar a prestação dos serviços hospitalares em hospital público de sua titularidade utilizando-se, para tanto, das regras próprias do regime jurídico privado.

Nesse sentido, reproduzo o excerto da defesa: "todos os atos são realizados junto ao CNPJ da filial, exclusivo para fins de manutenção do hospital"... e ainda "os contratos realizados que por ventura foram atribuídos o CNPJ da matriz, por conta de erro de digitação, foram devidamente ratificados como bem se depara pelos inclusos documentos" (Peça 19, p. 08)

Destaco a ausência de juntada de quaisquer documentos. Em que pese a alegação dos responsáveis de que estaria sendo acostado ao feito o relatório de empenhos e liquidações, como como os repasses do Município à "Gestão de Intervenção", os documentos comprobatórios da composição e qualificação dos membros da comissão fiscalizadora do contrato de gestão e relatórios e pareceres sobre as prestações de contas da denunciante, e ainda, os relatórios e pareceres sobre a prestação de contas da denunciante, emitidos pela Comissão Fiscalizadora do Contrato de gestão, todos documentos que deveriam estar à disposição imediata de toda a comunidade, e mais ainda, deste órgão de controle externo, nenhum desses documentos foi acostado ao feito.

Ao contrário, o Procurador-Geral do Município denunciado peticionou em 19 de julho (Peças 20/21) solicitando dilação de prazo para a juntada dos documentos requeridos alegando que se tratam de "dezenas de milhares de documentos a serem reunidos". Quanto ao ponto, considero relevante destacar não apenas a significativa demora dos interessados em apresentar sua manifestação – vez que o despacho determinando a prestação de informações foi cumprido em 14 de junho de 2018 (Peça 08), enquanto a manifestação dos interessados, desprovida de qualquer dos documentos foi protocolada apenas em 19 de julho último passado.

Também considero pertinente esclarecer que a pretensão dos denunciados em apresentar "dezenas de milhares" de documentos não atende às expectativas desta Corte de Contas. As informações requeridas nos termos do Despacho nº 592/18 (Peça 05) devem ser apresentadas de forma sucinta, de modo a permitir a aferição objetiva e tempestiva da regularidade dos atos praticados na gestão do HMA durante o período de intervenção.

De fato, a apresentação dos documentos requeridos de forma ordenada e classificada, sem documentos repetidos e/ou inúteis à apreciação do feito, e de forma a permitir a melhor apreciação contextual dos fatos ocorridos, evidencia o esforço dos denunciados em elucidar as gravíssimas irregularidades narradas neste feito.

Dessa feita, em que pese a possibilidade de os denunciados ainda apresentarem a documentação requerida nos termos do Despacho nº 598/18 – GCFAMG, entendo que a gravidade dos fatos denunciados e parcialmente já confirmados neste feito impõe o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de abertura imediata de Inspeção in loco junto ao HMA, para a aferição da regularidade do serviço público em questão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 401, V, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face de MA, para o fim de determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante INDSH, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a imediata citação de todos os interessados acima nominados, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam:

a) a imediata adequação de sua atuação, comprovando a abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante INDSH – afastado da gestão do HMA por força do Decreto Municipal nº 31.847/18;

b) a imediata assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar;

c) a imediata demonstração, de forma objetiva e planilhada, dos recursos financeiros municipais, estaduais e federais repassados ao HMA durante o período da intervenção;

II – notificação ao Ministério Público Estadual do conteúdo do presente processo, para a adoção das medidas que entender pertinentes quanto a utilização indevida da personalidade jurídica de terceiros pelo ente municipal;

III – ciência da decisão à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que avalie a possibilidade de abertura imediata de Inspeção in loco junto ao HMA, para a aferição da regularidade do serviço público em questão.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria

de Protocolo, para controle de prazo.
Decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.
GCFAMG em 23 de julho de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1008213/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/18
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de oficial de pedreiro, do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, benefício concedido por meio do Decreto n.º 1299/2015 (peça 10), publicado no Jornal Tribuna do Interior n.º 9.220 de 23/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:
VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO N.º: 340042/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHOMEN, CLAUDEMIR ALARCOM, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1068/18
Diante dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, determino o encaminhamento:
a) à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados, a fim de que se manifestem quanto ao conteúdo no Parecer Ministerial nº 9212/17 (peça nº 71);
b) Após, à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 467415/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1070/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 577400/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VÍGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1071/18
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Emerson Marchetti (peça 169).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 309178/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLOVIS BEZERRA, MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1073/18
Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 13).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 405762/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUR
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1075/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Curitiba (peças 39-40).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."
2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 409180/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1080/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 162/164.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 573597/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK
PROCURADOR/ADVOGADO: VEIVIANE ALVES DOMINGOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1083/18

Tendo em vista a concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para a municipalidade comprovar o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 4310/17 – Tribunal Pleno, nos termos do Despacho n.º 833/18 (peça 112), bem como o peticionamento à peça 132, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro do prazo e demais providências.

Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 473938/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1030/18

Defiro o pedido do Município de Curitiba (peça 83), para prorrogar o prazo para manifestação preliminar quanto ao contido na comunicação de irregularidade, por três dias.

Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 121141/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL AIRTON ANTONIO COPATTI, GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
DESPACHO 869/18

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Giovanni Maffini nos autos o nome do Sr. Julio Cesar Henrichs (OAB/PR nº 28.210), e a exclusão do nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), conforme substabelecimento juntado aos autos (peça processual nº 112).

Após, considerando o disposto no art. 1º, inciso V[2] da Instrução de Serviço nº 32/2012[3] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petições intermediárias nº 109799/18, 116671/18 e 181040/18 - peças processuais nº 93 a 100 e 105 a 110).

Após, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2018.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

PORTARIA N. 5/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Educação e dá outras providências. O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Educação.

Art. 2º Definir como objetivos do Comitê Técnico de Educação:

I – Estudar e pesquisar os métodos e procedimentos de controles, externo e interno, para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de controle na área de educação;

II – Incentivar e publicar, por meio físico e eletrônico, obras e trabalhos técnicos acerca de controle na área de educação;

III – Auxiliar o IRB na assistência técnica aos Tribunais de Contas acerca das atividades de controle na área de educação;

IV – Sugerir padrões para implantação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público para a área de educação;

V – Auxiliar o IRB no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º Indicar o Conselheiro Cesar Miola, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, para presidir o Comitê Técnico de Educação, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 118/18

PROCESSO N.º: 495087/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3105/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2946/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 19 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 119/18

PROCESSO N.º: 510566/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3185/18 - DP

Por ordem do e. Presidente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3029/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 24 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 120/18

PROCESSO N.º: 511406/18

ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3187/18 - DP

Por ordem do e. Presidente Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3030/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 24 de julho de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5082/18

Processo nº: 902583/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMANUEL RAVANELO MOSTEFAL, EVANDRO BOCALON MOSTEFAL, JOAO LUIZ RAVANELO MOSTEFAL, MARCIA APARECIDA RAVANELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5083/18

Processo nº: 902915/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA, GABRIELA MARIANO DE SOUZA, IGOR AUGUSTO MARIANO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VICTOR HUGO MARIANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5084/18

Processo nº: 903202/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: BENITO DINIZ SERRANO, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA HELENA DE ARO DINIZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5085/18

Processo nº: 907500/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LAURENITA GOMES BARBERO, LAURINDO BARBERO, NAIR DE SOUZA, PAULO RICARDO COSTA BARBERO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5086/18

Processo nº: 911132/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ANTONIO CARDOSO NETO, FABIO CHICAROLI, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOZO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5087/18

Processo nº: 911566/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA CRUZ DE SOUZA, JOSE MARIA DE FREITAS COLLIN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5088/18

Processo nº: 912619/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ANA EUNICE DOS SANTOS, JOÃO PAULO GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, PEDRO IVO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5089/18

Processo nº: 913518/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ISULINA SOARES, PEDRO DA LUZ SOARES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5090/18

Processo nº: 917440/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE LEONARDO BORGES, OLIVEIRA APARECIDO BORGES, RAFAEL IATAURO, RAQUEL BRAGA DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5091/18

Processo nº: 917491/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, DOUGLAS LEMES GONÇALVES DA SILVA, ELIANE DA LUZ LEMES DA SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TALIANE NATHALYE GONÇALVES DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5092/18

Processo nº: 917866/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CRISTINA OGRODNIK, FRANCISCO OGRODNIK, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5093/18

Processo nº: 918048/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CAMILA ZANATTA, CARINA ZANATTA, EDIR ZANATTA, MARILDA FERRI ZANATTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5094/18

Processo nº: 923025/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, JOANA GROCHE LAMBRECHT, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5095/18

Processo nº: 924200/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLEODETE CORREIA COSTA, EURIDES COSTA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5096/18

Processo nº: 925230/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:20:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ORTENCIO MOLERO, TERESA MACIEL DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5097/18

Processo nº: 925478/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:20:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ADELSON CARLOS DA SILVA, ELIANE SIMONE ILHEO DA SILVA, JOSE VIEIRA DA MOTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5098/18

Processo nº: 926610/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:21:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELHEN TEREZINHA ANTONIACK, LIVONIZIO DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5099/18

Processo nº: 926792/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELHEN TEREZINHA ANTONIACK, LIVONIZIO DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5100/18

Processo nº: 930315/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:21:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ESTELA PIRES MACHADO, IRINEU SEMBAI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5101/18

Processo nº: 932830/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LUCELIA APARECIDA SCHEFFER, MARIA EMILIA SCHEFFER FREIRE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5102/18

Processo nº: 941155/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LUCELIA APARECIDA SCHEFFER, MARIA EMILIA SCHEFFER FREIRE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5103/18

Processo nº: 942810/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:22:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALBERTO STEIGENBERGER, IVONETE MARIA WENDT STEIGENBERGER, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5104/18

Processo nº: 948869/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMANDA GABRIELA PAZ PRADO, DARLEI DOS SANTOS, DENIS FERREIRA PRADO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARCELA ROLIM MATIUC PRADO, MARIA LUIZA FERREIRA PRADO, NICOLE FERREIRA PRADO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5105/18

Processo nº: 952661/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AYDIL NOVAES ZGODA, FERNANDO ZGODA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5106/18

Processo nº: 952696/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADELAI APARECIDA SIQUEIRA, GILMAR AMBROSIO DE SIQUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5107/18

Processo nº: 952734/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA NOGUEIRA ROSA HODARA, THADEU JACOB HODARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5108/18

Processo nº: 952840/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, SONIA MARIA TORRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5109/18

Processo nº: 952963/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSILDA NUNES BORGES, RODOGEL POSSER BORGES,

WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5110/18

Processo nº: 953153/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS, SENHORINHA BARREIROS DE JESUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5111/18

Processo nº: 964279/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLENIA SORANSO MARIA, EDGAR BUENO, MOACIR MARIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5112/18

Processo nº: 965925/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA STELLA HATROYSTT SERAFIM, LUIZ GILBERTO SERAFIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5113/18

Processo nº: 967227/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:25:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, ANTONIO MESSIANO, JOAO MARIANO FILHO, MARIA IZABEL HENRIQUE CATARINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5114/18

Processo nº: 967715/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, CARLOS ALBERTO SORDI, MARIA ELIZABETE PIRES SORDI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5115/18

Processo nº: 968924/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, ARACY BACHUR VIGILATO, SILVANE BOTTEGA, WALDEMOR VIGILATO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5116/18

Processo nº: 973090/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:26:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO, MIGUEL DO PRADO, VILMA PEREIRA DO PRADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5117/18

Processo nº: 973995/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOÃO LEMOS DA SILVA, RUY ANDRADE THERESIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5118/18

Processo nº: 974274/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DA LUZ MENDES, VALENCIO ANTUNUNCIO DA ROSA NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5119/18

Processo nº: 980665/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DORA LUCIA SANTOS, MICHEL JEAN QUETE, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5120/18

Processo nº: 981734/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO PAZIO, SANDRO ROBERTO PAZIO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5121/18

Processo nº: 983702/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILDESIO GOMES DA SILVA, LUCIANE TURQUES PACHECO, PEDRO HENRIQUE PACHECO SILVA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5122/18

Processo nº: 984407/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO PRZYBYSZ, JULIO CESAR PRZYBYSZ, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARIA ALVES DE LIMA PRZYBYSZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5123/18

Processo nº: 993325/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS FERREIRA MACIEL, CATARINA FERREIRA MACIEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5124/18

Processo nº: 994364/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: FELIPE BARDUCCO FERNANDES, JOAO MATTAR OLIVATO, SUSANA SCANDOLO MANO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5125/18

Processo nº: 998564/14
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, LAURO ANTUNES FERREIRA, MARILENE TABORDA TRIBEK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5126/18

Processo nº: 101169/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, GERRI MARCOS CARPINSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VITOR MANUEL ZONIN CARPINSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5127/18

Processo nº: 108953/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: ISABEL BERNARDES DE ANDRADE, MELISSA DE ANDRADE BUENO, MIGUEL DE ANDRADE BUENO, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WILSON DA SILVA BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5128/18

Processo nº: 111520/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ELOINA DA CONCEIÇÃO ANDRADE, LEONIDES AFONSO DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5129/18

Processo nº: 115445/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:31:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MACYR DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA SALETE AGUIAR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5130/18

Processo nº: 117057/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, CAIO GUILHERME ASSUNÇÃO CORRÊA, JOSIANE ASSUNÇÃO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5131/18

Processo nº: 125793/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ERLI VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARBONÁRIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5132/18

Processo nº: 126080/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:32:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM LUCIA MANOEL, EDGAR BUENO, JOÃO TALENS DE LARA MANOEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5133/18

Processo nº: 138895/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:33:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR, REGINA ROMANOWSKI TERBAI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5134/18

Processo nº: 139204/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIDIA RAMOS FERNANDES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, AZEMIRO FERNANDES, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5135/18

Processo nº: 139395/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRANI SELLA SARAIVA, LEONARDO SARAIVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5136/18

Processo nº: 140105/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CENILDA HAGEMANN, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULIE HAGEMANN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5137/18

Processo nº: 147800/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: DEVANIR DOS SANTOS ORTIZ DOS SANTOS, ROSEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5138/18

Processo nº: 160548/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE MORAES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5139/18

Processo nº: 162125/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA MARGARIDA PIMENTEL PEREIRA TIAGO, PEDRO SATURNINO DE JESUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5140/18

Processo nº: 163253/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA STRAIOTO MELO, DEIVID RICARDO STRADIOTO MELO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LOURDES FERNANDES MELO, MAURO MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5141/18

Processo nº: 164489/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DARIO DE ARAUJO FILHO, LILIAN MARIA REIMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5142/18

Processo nº: 164845/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELISABETE MATTOS, FAUSTO CESAR SANTANA FERREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5143/18

Processo nº: 165736/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAMIS ANTONIO MOSCALEWSKI LACERDA, ROSEMARY ABIB LACERDA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5144/18

Processo nº: 166325/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURDES FERNANDES MELO, MAURO MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5145/18

Processo nº: 166520/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARA CLEIDE CARNEIRO, WILSON DE JESUS THOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5146/18

Processo nº: 167496/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JORGE DUARTE DA SILVA, ROSALINA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5147/18

Processo nº: 171418/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA THOME DO NASCIMENTO, HAMILTON CESAR DO NASCIMENTO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5148/18

Processo nº: 172465/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, IVONE MARIA VENUTO ARAUJO, JOÃO DE ARAUJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5149/18

Processo nº: 176819/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:39:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ DOS SANTOS, NADIR TRINDADE DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5150/18

Processo nº: 190951/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:39:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: EVA MARIA DE OLIVEIRA RICHARD, LEONARDO RICHARD, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5151/18

Processo nº: 196780/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEONICE ANDRIANI, DENILSON VIEIRA NOVAES, EDSON CUNHA, LETÍCIA DE FARIA CUNHA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5152/18

Processo nº: 203867/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: ANTONIO POLTRONIERE FILHO, JEAN CARLOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES POLTRONIERI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5153/18

Processo nº: 214559/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAERCIO FONDAZZI, MARIA CAZUZA MATTOS, NICIO FERREIRA, RICARDO MELLO DAVID
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5154/18

Processo nº: 217590/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IZABEL RIFFEL, ORLINDO ATHAYDE BITTENCOURT, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5155/18

Processo nº: 217949/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA MARIA GOLEINA, MIGUEL AIRTON GOLEINA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5156/18

Processo nº: 218902/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA DE FREITAS MAXIMO, LUIZ SERGIO MAXIMO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5157/18

Processo nº: 220885/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRUNO SPRADA STOCCHERO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LOURIVAL STOCHERO, MARIA SILVANA BUZATO, VILMA DE FÁTIMA SPRADA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5158/18

Processo nº: 236846/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISEU DE SOUZA MONTEIRO DUTRA DOS SANTOS, MICHELLE DUTRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5159/18

Processo nº: 237338/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CHRISTIANY MARIA RODIO DE SOUZA PINTO, JULIO RODIO DE ALMEIDA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5160/18

Processo nº: 245179/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, JOÃO FELIPE COSTA, MARIZA ZANINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP
– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5161/18

Processo nº: 249417/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, REGINA HELENA VEIGA MARANHÃO DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5162/18

Processo nº: 258165/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN, NILVO KLEINHANS, ROSANI EBERT KLEINHANS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5163/18

Processo nº: 265099/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANGELO GALLO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, PAULA GRECCO GALLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5164/18

Processo nº: 272796/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALTIVO PEREIRA COUTO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, THEREZA ALHER FALLEIROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5165/18

Processo nº: 273407/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CLEUZA APARECIDA DIAS SHIBATA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, KOGAK SHIBATA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5166/18

Processo nº: 273750/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA
Interessado: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA, ODELINA SARAIVA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5167/18

Processo nº: 274160/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALICE ESTELLA DO NASCIMENTO, LAURA ESTELLA DO NASCIMENTO, SUELI CARDOZO ESTELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5168/18

Processo nº: 277780/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA CZECH, SANTIAGO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5169/18

Processo nº: 278590/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA EDUARDA GALVÃO, SONIA MARIA GEIS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5170/18

Processo nº: 279952/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELOI ASTROGILDO NAVARRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRACEMA CARVALHO MARTINI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5171/18

Processo nº: 280624/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APARECIDA FULITTA DA SILVA, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5172/18

Processo nº: 281019/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELO BOSCARDIN, DIVA MANSUR BOSCARDIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5173/18

Processo nº: 282970/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, LUZIA APARECIDA DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5174/18

Processo nº: 283445/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, CECILIO GARALUS GIMENEZ, MARIA DE LURDES FABBRI GARALUS, MICHEL GARALUS, SILVANE BOTTEGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5175/18

Processo nº: 288358/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIO FERREIRA DE MOARAES, NATIVIDADE FARIAS DE MORAES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5176/18

Processo nº: 295516/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DÁRCI ABRAMO DANIELI, DARLEI DOS SANTOS, NOEMI KARPE DANIELI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5177/18

Processo nº: 300420/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, JOÃO MARIA MACIEL, ROSALINA MACIEL LEAL SILVERIO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5178/18

Processo nº: 301184/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FRANCISCO TEIXEIRA, ISABEL OLIVEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5179/18

Processo nº: 307212/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: BRUNO HENRIQUE SPANHOL UTZIG, GILBERTO UTZIG, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, RITA APARECIDA SPANHOL UTZIG
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5180/18

Processo nº: 310582/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, BEJAMIN RIBEIRO DE CAMPOS, CASTURINA RIBEIRO DE CAMPOS, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5181/18

Processo nº: 311333/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA DEJAIRA MOREIRA BUENO, MAURO BUENO DE CAMARGO, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5182/18

Processo nº: 311414/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SILVIO ALBINO SUTIL, VALDETE TERESINHA LANGE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5183/18

Processo nº: 311570/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILDIVINA SILVA DE SOUZA, PEDRO MELQUIOR DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5184/18

Processo nº: 311821/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSÉ ADIVAL BOMFIM, MARIA ROSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5185/18

Processo nº: 312747/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARLI APARECIDA CARDOSO DE DEUS, PAULO KOROVISKI, VALDIR PONCIANO DE DEUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5186/18

Processo nº: 313280/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ELCIO KESCZKO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIUZA DE FATIMA TEIXEIRA KESCZKO, PAULO KOROVISKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5187/18

Processo nº: 318753/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5188/18

Processo nº: 319822/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:52:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, JOSE GAZOLA, LAZARA CEZAR GAZOLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5189/18

Processo nº: 322068/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:53:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOÃO CEZARIO DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO, SABINA FLAUZINA BRITO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5190/18

Processo nº: 322181/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRAIDE DE JESUS CARDOSO PEREIRA, JOSE LUIZ BOVO, PEDRO CANDIDO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5191/18

Processo nº: 322319/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDNA TEODORO DA SILVA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, JOSE LUIZ BOVO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5192/18

Processo nº: 322475/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, JOSEFA ROMANINI FRIGERIO, PASCHOALINO JAYME FRIGÉRIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5193/18

Processo nº: 322670/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BONATO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDRO FONTOURA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5194/18

Processo nº: 323544/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, CELIA MARIA GERONIMO DOS SANTOS, ERICK JULIO GERONIMO PEREIRA, VITORIA MARIA GERONIMO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP

– Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5195/18

Processo nº: 331830/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID WILSON AHYUB, MARIA FILOMENA DI PILLA CAMARGO AHYUB, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5196/18

Processo nº: 333540/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ANA DA SILVA, LUIZ DA SILVA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5197/18

Processo nº: 342212/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:57:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MALDONADO, MARIA LUCIA FERREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5198/18

Processo nº: 342247/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID LURIAN HENRICH DE SOUZA, DESLY MARIA CHAVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5199/18

Processo nº: 343413/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO AMERICO DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5200/18

Processo nº: 343642/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI SOARES DE BRITO, NATALIA MARTINS DE BRITO, SUELY HASS
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5201/18

Processo nº: 345645/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SAMUEL NASCIMENTO LOPES, SANDRA CARNEIRO LOPES, VLADIMIR ANTONIO LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5202/18

Processo nº: 348865/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA INES VIEIRA DE ALMEIDA, SIDNEY BUCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5203/18

Processo nº: 349365/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 13:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAN MORENO FREITAS, JUAN MORENO PAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5204/18

Processo nº: 349489/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUAN MORENO FREITAS, JUAN MORENO PAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5205/18

Processo nº: 349519/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, PAULO KOROVISKI, SARAH DE OLIVEIRA, THIAGO EDUARDO DE OLIVEIRA, WALDERES OLIVEIRA PACHECO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5206/18

Processo nº: 349586/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AZENILDA GONÇALVES DE SANTI, BENJAMIM ALEIXO DE SANTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5207/18

Processo nº: 350991/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LAURO LESSI, MAURI HABOWSKI, ROSA BOSCHETTI LESSI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5208/18

Processo nº: 351297/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: BERNARDINA MARTINS DA ROCHA DA SILVA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, HORIZONTALINO BUENO DA SILVA, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5209/18

Processo nº: 351556/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR DE REZENDE, EVA AGUIAR DA SILVA CRUZ, JOSÉ VICTOR REZENDE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5210/18

Processo nº: 351947/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: CLAUDIA MARA DE MELLO, GERALDO LUIZ DA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LINDA VITORIA MELLO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5211/18

Processo nº: 352340/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: GABRIELLY VITORIA MARIANO MARINHO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MILTON MARINHO, SILVANA NOGUEIRA MARIANO MARINHO
Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5212/18

Processo nº: 352366/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIA MARIA ZOZ, CARLOS ALBERTO CAOVILO, NORBERTO ZOZ, RICARDO ENDRIGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5213/18

Processo nº: 354059/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FERNANDA ALVES, ILARIO ALVES, ROSA IVANIR RODRIGUES ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5214/18

Processo nº: 354490/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARIA ESTER DE SOUZA BRAND, MARIO BRAND
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5215/18

Processo nº: 358771/15
Data e hora da redistribuição: 14/03/2018 14:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, PEDRO BONACINI, ZENAIDE ALHER BONACINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 14/03/2018
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 893224/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 883/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 65137/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 884/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 577063/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 885/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 252460/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 886/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339034/18
ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZAO, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, VANDA RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 888/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 877156/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 889/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 317570/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 890/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 20 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 499542/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 897/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 722/18-CAGE, 742/18-CAGE e 850/18-CAGE (peças nº 34, 35 e 37):

- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 586658/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 898/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 741/18-CAGE e 851/18-CAGE (peças nº 31 e 33):

- MUNICÍPIO DE MATO RICO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857465/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ANTONIO BENEDITO FENELON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 899/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 738/18-CAGE e 852/18-CAGE (peças nº 25 e 27):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 293115/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 900/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 769/18-CAGE e 853/18-CAGE (peças nº 21 e 23):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 473675/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 901/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 478421/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 902/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 775906/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 903/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de julho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 274854/18

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 221/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 152/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva, Superintendente, CPF: 922.179.669-87;

b) Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Superintendente, CPF: 580.312.949-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 152/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Superintendente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N°: 295878/18

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 226/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 175/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Rafael Iatauro, Presidente no período de 01/01 a 28/04/2017, CPF: 001.029.629-87;

b) Sra. Suely Hass, Presidente no período de 29/04 a 30/04/2017, CPF: 316.730.669-68; e

c) Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Presidente no período de 01/05 a 31/12/2017, CPF 793.430.669-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 175/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 17.577.996/0001-03, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 371426/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GEOVANE KARVAT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2862/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 376169/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON CUSTÓDIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2863/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 408737/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2864/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 417531/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2866/18
Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para que instruem e, após, à Diretoria Jurídica para emissão de parecer. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 488978/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2868/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente, Sr. Marlus de Oliveira, por meio do qual solicita a inclusão de novas procurações, nas quais consta a alteração do Representante Legal da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme Decreto de Nomeação 9874, de 30 de maio de 2018. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção do documento de Procuração (peças 4 e 5) em todos os processos do órgão que versem sobre benefícios previdenciários. Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para conhecimento e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 757797/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2871/18
Tratam os autos de processo de Admissão de Pessoal instaurado pelo Município de Marialva. Tendo verificado a incorreta alimentação de dados, o Município solicitou o cancelamento do presente processo, pois o mesmo foi instaurado como Teste Seletivo quando o correto seria Concurso Público. Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 367240/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2873/18
Retornam os autos com o Despacho n.º 1995/18-CGM (peça n.º 47), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao contido no Despacho n.º 2720/18-GP (peça n.º 44), após análise da nova documentação juntada aos autos, aponta que, para viabilizar a correta análise do recálculo, é necessária a apresentação de “documentos que possibilitem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos no período em análise com os procedimentos médicos de atenção básica complementar, média e alta complexidade dos contratos em questão (plantões médicos noturnos, nos feriados e finais de semana e serviços médicos de cardiologia, ortopedia e ultrassonografia), tais como: quadro mensal com a descrição dos serviços realizados e valores pagos por procedimento, cópias de notas fiscais, ordem de serviço e relatórios dos plantões realizados e/ou planilhas das consultas e procedimentos realizados, bem como outros documentos comprobatórios que julgar necessário”. Diante do exposto, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de

seu representante legal, Sr. Roberto Dias Sena, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais. Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 289690/18
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO A SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2878/18
Retornam os autos com a Informação n.º 132/18 e Despacho n.º 555/18, por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474039/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2879/18
Retornam os autos com a Informação n.º 1435/18, por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 485146/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2880/18
Tratam os autos de comunicação de arquivamento de inquérito civil encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Jerônimo da Serra. A Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 164/18 – DIJUR (Peça n.º 4), aponta que o objeto do presente requerimento externo é o mesmo do de n.º 21539/18, no qual já foi apresentada cópia da promoção de arquivamento dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0132.11.000023-0 e sugere o arquivamento do presente expediente. Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo, por duplicidade do objeto. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 123589/18
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2885/18
Retornam os autos com a Instrução n.º 938/18 (peça 5) e Despacho n.º 528/18 (peça

6), por meio dos quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Municípios do Paraná. Esta Presidência acata os opinativos exarados. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 97322/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2886/18
Retornam os autos com o Parecer n.º 125/18 – DIJUR (Peça n.º 5) por meio do qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à comunicação de promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0130.11.000959-9 em trâmite naquele Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - GEPATRIA, sugerindo o encaminhamento do presente expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para ciência e, em seguida, seu apensamento ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 21552/10. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para conhecimento e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior anexação do presente aos autos de n.º 21552/10. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 487530/18
ENTIDADE: JAIR HENRIQUE DE PAULA
INTERESSADO: JAIR HENRIQUE DE PAULA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2888/18
Retornam os autos com a Informação n.º 1454/18 (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Jair Henrique de Paula. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494234/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2893/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0089.17.000121-1, requer "informações sobre a existência de auditorias (findas ou em andamento) envolvendo a Secretaria de Saúde do Município de Ramilândia-PR, em relação ao ano de 2016". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação e/ou diligências que entender necessárias. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PROCESSO Nº: 494196/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2895/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0001.15.000601-1, requer informações a respeito dos empenhos emitidos em favor da empresa COMERCIAL ÔNIX LTDA - EPP (inscrita no CNPJ sob n.º 17.659.287/0001-69) pelo Município de Almirante Tamandaré no período de 2013 a 2016, com indicação das respectivas licitações e contratos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PROCESSO Nº: 495397/18
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2960/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício n.º 468/2018/PGE), por meio do qual comunica este Tribunal acerca da necessidade de cumprimento de tutela provisória recursal concedida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 019352-93.2018.8.16.0000 em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Tal decisão já fora noticiada à esta Corte de Contas tendo a Diretoria Jurídica – DIJUR, sugerido as medidas para o respectivo cumprimento conforme Informação 161/18-DIJUR lançada no processo n.º 190496/09. Em relação a este Requerimento Externo a Diretoria Jurídica sugeriu (Informação 167/18, peça 3):
a) o encaminhamento do requerimento externo ao Relator do processo n.º 190496/09 para conhecimento do inteiro teor da decisão judicial que instrui o ofício da PGE;
b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para a mesma finalidade;
c) encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, à PGE informando o cumprimento da decisão;
d) após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Acolha as sugestões da DIJUR. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins especificados nos itens "a" e "b" supra.

Na sequência, retornem a este Gabinete para elaboração do ofício à Procuradoria-Geral do Estado informando do cumprimento da ordem judicial. Após, à Diretoria de Protocolo para o envio do ofício e para os fins descritos no item "d". Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PROCESSO Nº: 500609/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2961/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º 000507-71.2017.404.7002, requer informações sobre análise do contrato n.º 118/2013, celebrado pela Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR com a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, cujo objeto é descrito na inicial, bem como cópia de eventual relatório de auditoria e documentos correlatos. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PROCESSO Nº: 719615/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2967/18
Retornam os autos com a Informação n.º 349/18 (peça 12) e Despacho n.º 567/18 (peça 14), por meio dos quais a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Curitiba. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 495028/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2970/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaíba - MS, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 434004/02.

Em consulta ao sistema de trâmite do Tribunal, constata-se que o referido expediente foi julgado por meio da Resolução nº 7015/2003, sendo que os autos, em meio físico, foram encaminhados ao Município de Telêmaco Borba no dia 28/10/2003, número de remessa n.º 567/03.

Na época, o protocolado tramitava no Tribunal em meio físico e não digital, ficando, assim, prejudicado o pedido do interessado de liberação de cópias do mesmo.

Por outro lado, localizou-se alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais podem ser disponibilizados ao interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) juntada nestes autos de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo n.º 434004/02;

b) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado;

c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 485847/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2973/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria nº 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Severo Ferreira Ruppel Neto, matrícula nº 50.272-3, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte pela Portaria nº 694 de 26/10/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 1706, do dia 30/10/2017, exarada no processo nº 617677/17. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 310/2018-DGP (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 5º, 6º, 7º e 8º quinquênios, completados em 15/10/2002, 15/10/2007, 18/10/2012 e 15/08/2017, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 29/10/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 344/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II, da Portaria nº 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 485839/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2974/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria nº 907/15, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Severo Ferreira Ruppel Neto, matrícula nº 50.272-3, aposentado por meio da portaria nº 694 de 26/10/2017, publicada no Diário Eletrônico nº 1706, do dia 30/10/2017, exarada no processo nº 617677/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 312/18-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2018 (proporcional correspondente a 3/12 (três doze avos), cujo período aquisitivo é de 02/08/2017 a 01/08/2018, tendo o servidor mantido seu

vínculo até 29/10/2017).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 345/18-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 436412/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2976/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.008349-1, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária aberto em virtude do Acórdão 1934/16, exarado no processo de Relatório de Inspeção nº 888045/15, sobre as obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista que autorizou a liberação de cópia integral do processo, com vistas à instrução dos autos do Inquérito Civil supramencionado.

Após, foi elaborado ofício de comunicação ao solicitante (Ofício 1357/18-GP peça 5) e sequente liberação da cópia integral dos autos requeridos (Informação 7327/18-DP).

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501290/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2982/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), por meio do qual requer a disponibilização, em planilha eletrônica, dos endereços eletrônicos (e-mails) institucionais dos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 504469/18

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2985/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de

Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.033198-8, requer o envio de informações sobre eventuais fraudes em contratos fiscalizados por esta Casa.

Para manifestação, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 449034/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2989/18

Retornam os autos com a Informação 294/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual e Certidão 11134/18 da Diretoria-Geral, por meio das quais foi dado atendimento ao pedido de certidão formulada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Devidamente atendido o requerido, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 507670/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2998/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 7536/18-DP (peça nº 5), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e correta autuação, considerando que o presente processo se refere a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que ele fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 378439/18

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3004/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica – DIJUR, exarada na Informação 170/18-DIJUR (peça 8), e determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 178286/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3007/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por meio do qual comunica o arquivamento dos Inquéritos Cíveis nº MPPR-0130.11.000962-3 e nº MPPR-0130.11.000968-0.

A Diretoria Jurídica manifestou-se no sentido de que considerando que os inquéritos civis instaurados a partir de notícia de iniciativa deste Tribunal de Contas, com base nos elementos contidos no Relatório de Inspeção nº 01/2010, protocolado sob o nº 8449-0/10, bem como no Relatório de Inspeção nº 016/2010, convertido na Tomada

de Contas Extraordinária nº 2155-2/10, sugere-se o encaminhamento do presente Requerimento Externo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e apensamento aos mencionados autos de Tomada de Contas Extraordinária. (Parecer 161/18-DIJUR, peça 5).

Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para, primeiramente, proceder ao encerramento do feito e, após, proceder à sua anexação aos autos sob nº 2155-2/10.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 509410/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3009/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 190/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0046.18.068626-6, requer informações sobre eventual recebimento de verbas públicas nos últimos cinco anos pela Associação de Pais e Funcionários do Piá Centenário, CNPJ nº 04.512.456/0001-91, bem como se houve prestação de contas pela entidade e se estas foram julgadas regulares.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o presente requerimento, decorrente do Ofício nº 190/2018-PROMOT.FUND, tem objeto idêntico ao do Requerimento Externo protocolado sob o nº 411878/18, já em trâmite nesta Corte de Contas e em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE para manifestação.

Assim sendo, como já existe neste Tribunal processo com o mesmo objeto, mesmo interessado e em tramitação adiantada, entendo desnecessário o prosseguimento destes autos.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 291163/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3011/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0130.11.000967-2.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 322/18 (peça 6), concluiu sua manifestação no sentido de que considerando o inquérito civil em comento foi instaurado a partir de irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 016/2010, constante do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 2155-2/10, sugere-se o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, em seguida, o respectivo apensamento ao mencionado processo.

Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, remeto o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para, primeiramente, proceder ao encerramento do feito e, após, proceder à sua anexação aos autos sob nº 2155-2/10.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 307487/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3014/18

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do Município de Cidade Gaúcha. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1734/18 (peça 39), solicita nova diligência à origem para que a entidade encaminhe a relação dos admitidos constantes do protocolo 641585/14, conforme tabela constante na Informação nº 346/18-COFAP.

Conforme esclarecido pela unidade técnica em seu Parecer sob nº 896/18 (peça 42), não se trata de reabertura da instrução processual, mas tão somente da prestação de informações referentes aos atos de admissão objeto dos autos, que foram julgados legais por essa Corte no Prot. nº 59056/18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que oficie o Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os dados solicitados na Informação acima mencionada.

Após, devolva-se à Unidade para as providências pertinentes.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 432519/12
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3015/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 171/18 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301169/18
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3016/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 165/18 (peça 6) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455301/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3018/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte (Ofício nº 100/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0036.18.003141-5, requer "a íntegra de todos os processos de prestação de contas envolvendo, concomitantemente, o instituto IGEAP, Município de São Tomé e Eliel Hernandes Roque".

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tal unidade técnica manifestou-se, através da informação nº 122/2018 – CGM, informando que os autos de nº 77515/10, 77507/10 e 77523/10 seriam os processos de prestação de contas que se amoldariam ao pedido do Requerente.

Os processos nº 77515/10 e 77507/10, tiveram sua disponibilização digital autorizada pelos respectivos Relatores, Despacho 1031/18-GCILB (peça 7) e Despacho 1112/18-GCAML (peça 11), respectivamente.

Assim sendo, acatando sugestão do Despacho 1093/18-GCIZL (peça 12), encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator dos autos de nº 77523/10, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 510078/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: HILÁRIO JACÓ WILLERS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3019/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Hilário Jacó Willers, Prefeito do Município de Missal, por meio do qual encaminha o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o referido Município e o Ministério Público do Estado do Paraná, mediante o qual o Município compromete-se a não prover, por nomeação ou contratação, cargos públicos disponíveis em sua estrutura administrativa criados individualmente como em comissão, reorganizar legislação municipal para reestruturação dos referidos cargos e a regularizar os casos de cargos comissionados em desvio de função elencados no referido termo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência e anotações devidas.

Por oportuno, autorizo, desde já, o encaminhamento dos autos a outra unidade para as anotações pertinentes, caso a CGM entenda necessário.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 426549/18
ENTIDADE: LEANDRO BORGES VAZ BRANCO
INTERESSADO: LEANDRO BORGES VAZ BRANCO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3025/18

Retornam os autos com a Informação nº 280/18-DGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Leandro Borges Vaz Branco.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 500390/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3027/18

Tendo em conta a deliberação contida no Acórdão nº 1928/18 – Tribunal Pleno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 511260/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3031/18

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de São João do Triunfo - PROJUDI, mediante a qual envia para conhecimento desta Corte cópia de peças (inicial e decisão interlocutória) de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de gestor e ex-gestor do Município de São João do Triunfo, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 453082/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3034/18

Trata o presente de requerimento encaminhado pelo Município de Rio Bom, através de seu representante legal, solicitando a flexibilização da regra 5821 do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, através da Informação nº 12/18-CGF (peça 5), após análise, manifestou-se pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, tendo notícia de que a demanda foi devidamente atendida e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 513530/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3035/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Paola Carolina Canuto Brandão, matrícula n.º 54581-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento, à título de indenização, das horas-aula efetivamente ministradas e não remuneradas, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública e à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 500196/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3038/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Maurílio Martielho, Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício nº 113/2018 da Câmara Municipal de Jataizinho e do Decreto nº 004/2017 da Prefeitura Municipal de Jataizinho para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 494331/18
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3042/18

Retornam os autos com a Informação nº 149/18-CGM, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Dr. Marcel Ferreira dos Santos, Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 563/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/2018, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve EXONERAR a pedido, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de julho de 2018. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018. - assinatura digital - JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PORTARIA Nº 564/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 15/2018, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, matrícula n.º 50.684-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

SRS. LICITANTES,

Informamos que a reunião da CPL, designada para o dia 26/07/2018, quinta-feira, às 10hs, para abertura dos Envelopes "B", de Habilitação, referente à Concorrência 04/18, cujo objeto se consubstancia na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ENTRADA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, PELA RUA DEPUTADO MÁRIO DE BARROS E CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO", foi adiada para o dia 02/08/2018, quinta-feira, 11h30, na Sala de Situação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Comissão Permanente de Licitação – CPL-TCEPR

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo